



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

LEI Nº 273/2006.

"Institui o Código Municipal de Saúde do Município" de Jaborandi, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaborandi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula, no Município de Jaborandi, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que relacionam com a saúde e bem estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, e dispõe sobre as atribuições da administração municipal relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde – SUS, concomitantemente com a coletividade e o indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

§ 2º - Incumbe a coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

§ 3º - Incumbe aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunizações; observar os ensinamentos sobre a educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes e respeitar as recomendações sobre conservação e qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde formulará e executará planos e programas, observadas as diretrizes das



Prefeitura Municipal de Jaborandi

2

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

políticas de saúde definidas pela Administração Municipal e de conformidade com que estabelece a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Para o planejamento e organização dos seus serviços a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional com outros órgãos municipais e com os órgãos do governo federal e estadual objetivando evitar duplicidade de ações, proporcionando melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis e maior efetividade.

Art. 4º Os planos de saúde e os relatórios anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, serão apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e levados ao conhecimento da Câmara Municipal de Jaborandi.

Parágrafo Único – Para fins de formulação e execução dos Planos de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a participação da comunidade.

Art. 5º A Conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saúde, quando estabelecerão as diretrizes da ação em saúde no âmbito do município de Jaborandi.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde elaborará e editará as normas técnico-científicas que assegurem aplicação do que dispõe esta Lei, em caráter complementar à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 7º Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde, articuladas com os demais órgãos competentes estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços e ações de saúde postos à sua disposição.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde atuará em articulação com os demais órgão e entidades competentes federais, estaduais e técnicas sobre saneamento do meio, da proteção dos mananciais e sobre a portabilidade da água, dos serviços de abastecimento de água destinadas ao consumo humano, e da promoção e manutenção da qualidade do meio ambiente nele incluído o ambiente de trabalho.

Art. 9º Na ocorrência de calamidades públicas, para a prevenção de agravos à saúde e para o controle de epidemias, devidamente articulada com os órgãos e entidades pertinentes, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a utilização nas áreas afetadas de todos os recursos e meios disponíveis.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Jaborandi, através da Secretaria Municipal de Saúde, colaborará com as autoridades federais e estaduais competentes nas atividades relacionadas com a saúde nos portos, aeroportos, fronteiras e locais de tráfego, para prevenir a introdução de doenças no município ou sua propagação no país.

Art. 11 Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde, através dos seus órgãos competentes e de acordo com o que dispõe esta Lei, declarar a insalubridade das habitações, construções estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, cemitérios, áreas e estabelecimentos culturais e de



Prefeitura Municipal de Jaborandi

3

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

lazer, e outros de interesse da saúde, que não reúnam as adequadas condições de higiene.

Art. 12 O conhecimento de casos de doenças e de fatores e condições que se relacionem com a prevenção e o controle dos surtos e epidemias, obriga todos os cidadãos a informar imediatamente o ocorrido a Autoridade Sanitária Municipal, para que se adotem as medidas preventivas e para que se desencadeiem as ações pertinentes de promoção, proteção e de recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas sanitárias, cabendo a Autoridades Sanitárias Municipais apurar e adotar as medidas cabíveis.

Art. 13 Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde promover a divulgação e difusão das informações de interesse à saúde individual e coletiva, articulando-se com os órgãos federais, estaduais e demais órgãos municipais e com a comunidade nos esforços para a melhoria das condições sanitárias da população.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá obter informações de interesse da saúde coletiva, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a esta secretaria facilitar às e formações pertinentes.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 14 Entende-se por Vigilância à Saúde para fins desta Lei, um conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento contínuo de problemas de saúde relacionados e relativos aos fatores e condições de risco atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, incluindo as zoonoses, e outros agravos à saúde de uma população de um território determinado.

§ 1º - As ações de que trata o Capítulo deste Artigo compreendem a coleta sistemática a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis à difusão de informações, a comunicação social em saúde, o monitoramento e as medidas de controle sobre danos, riscos, condicionantes e determinantes dos problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde.

§ 2º - A Vigilância à Saúde, constitui-se numa prática sanitária abrangente que organiza os processos de trabalho em saúde, sob a forma de operações, a partir da articulação orgânica dos saberes e campos de práticas da assistência integral à saúde, do apoio laboratorial da vigilância sanitária, da vigilância epidemiológica e da saúde do trabalhador, além da vigilância alimentar e nutricional, da farmacovigilância, da vigilância das condições ambientais de interesse para a saúde, da pesquisa em saúde pública e das intervenções intersetoriais organizadas sobre problemas de saúde e seus determinantes e condicionantes.

Art. 15 Fica estabelecido o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em Jaborandi, articulando-se com órgãos da administração municipal, instituições governamentais destinados à promoção da saúde.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

4

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, assim definido:

I - A nível central, os órgãos centrais competentes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde que desenvolvem atribuições de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - As unidades de saúde pertencentes à rede de serviços de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º - As unidades de Serviço de Saúde de qualquer natureza em Jaborandi colaborarão e participarão no que for possível para o desempenho dos órgãos do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em suas atribuições definidas nesta Lei e nas normas legais vigentes, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - As unidades integrantes do Sistema Municipal de Vigilância a Saúde em Jaborandi, atuarão em articulação com os órgãos pertinentes do âmbito federal e estadual de saúde no que couber para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 16 Por incluir ações de prevenção, controle, registro, inspeção e de fiscalização o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde no âmbito municipal, devem articular-se, para os efeitos desta Lei, com serviços e ações do SUS no âmbito federal e estadual.

Art. 17 No nível central, as ações de vigilância epidemiológica serão coordenadas pela Divisão de Vigilância da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, com as atribuições de definir normas e procedimentos, coordenar a formulação implantação e implementação dos sistemas municipais de informação e saúde, assessorar, acompanhar e avaliar os demais órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das ações e vigilância epidemiológica, e executar as ações especiais quando necessário, no cumprimento no que determina esta Lei:

I - Analisar e acompanhar o comportamento epidemiológico das doenças e agravos à saúde sob vigilância;

II - Coordenar a execução de medidas de controle de danos e riscos nas situações epidemiológicas sob vigilância;

III - Assessorar acompanhar e avaliar a execução das operações e ações de vigilância à saúde pelas unidades da rede municipal de serviços de saúde;

IV - Elaborar em conjunto com as unidades de serviço da rede municipal de saúde as normas técnicas, instrumentos e indicadores necessários à execução das atividades de vigilância à saúde;

V - Participar da gestão da rede municipal de unidades de saúde, na definição do controle de qualidade, no estabelecimento de modelos assistenciais e no planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de saúde, especialmente as referidas a doenças, agravos e riscos à saúde sob vigilância;

VI - Desenvolver o sistema municipal de informações em saúde, visando o oportuno acompanhamento da situação epidemiológica e a pronta adoção de medidas de controle.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

5

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

VII – Apoiar, acompanhar e avaliar as unidades municipais de serviços de saúde na realização de investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias e do nexo causal em saúde ocupacional, bem como na adoção de medidas de controle de danos e riscos à saúde propiciando as condições indispensáveis de infra-estrutura para realização destas atividades.

Art. 18 É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, definir, no âmbito municipal as unidades de vigilância epidemiológica e sanitária, integrantes do conjunto dos serviços de saúde, que executarão as ações de vigilância sanitária e epidemiológica sobre riscos, agravos, doenças e condições de interesse à saúde e ao bem estar individual e coletivo.

Parágrafo Único – as ações de vigilância epidemiológica e sanitária serão realizadas no âmbito municipal como parte integrante do conjunto de ações e serviços da rede municipal de unidades de saúde, articulando-se a atenção individual e coletiva para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde designará entre os servidores lotados em seus órgãos e unidades, aqueles que exercerão as atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, constituindo-se estes servidores em Autoridade Sanitária ou Autoridade de Saúde Pública competente para o que dispõe a Lei.

§ 1º - Deverão ser designados para exercer as atividades de vigilância epidemiológica e sanitária os profissionais de nível superior da área de saúde, lotados ou servindo na Secretaria Municipal de Saúde, e outros técnicos definidos pelo SUS e instituídos por norma técnica.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá o documento de identidade funcional pertinente a Autoridade Sanitária Municipal devidamente designada.

§ 3º - São, ainda, Autoridades Sanitárias Municipais, para o que dispõe esta Lei, o Titular da Secretaria Municipal de Saúde de Jaborandi, seus substitutos definidos em regimento próprio, o Assessor de Planejamento, Acompanhamento, Avaliação e Auditoria, o Gerente do Departamento de Saúde, o Chefe da Divisão de assistência a Saúde, o Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde, o Diretor Técnico dos Centros de Saúde e Hospital.

Art. 20 A Autoridade Sanitária Municipal Exercerá ação fiscalizadora para o cumprimento do que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 21 No exercício de suas competências para o cumprimento que dispõe esta Lei e os regulamentos baixados para sua execução, a Autoridade Sanitária Municipal observadas as formalidades legais e mediante apresentação de identidade funcional da Secretaria Municipal de saúde, terá livre acesso às habitações, aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, cemitérios e outros que devam ser inspecionados e fiscalizados para assegurar a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Art. 22 Constitui obrigação da Autoridade Sanitária Municipal executar as medidas que visem à prevenção e o controle dos riscos e agravos à saúde.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

6

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 23 A Autoridade sanitária Municipal poderá atuar como parte integrante da equipe de saúde em qualquer dos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Vigilância Saúde, para o qual for devidamente designado em norma legal pertinente para o que determina esta Lei.

Art. 24 A todos os servidores da Secretaria Municipal de saúde cabe estimular, contribuir, participar e facilitar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária como parte de suas atividades rotineiras e quando solicitado pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

TÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 25 Para os efeitos desta Lei, considerar-se -ão as convenções, siglas e definições que contem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e as seguintes definições:

Aditivo	Toda substância ou mistura de substância, dotada ou não de valor nutritivos, ajuntada aos alimentos com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;
Agente Etiológico	Entidades biológicas, físicas, químicas ou ergonômicas capazes de causar doenças e agravos;
Água Potável	Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação pertinente, atendendo ao conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinados ao consumo humano;
Alimento e Produto Alimentício	Entende-se por alimento toda substância ou mistura de substâncias, no estados sólidos, líquidos, pastosos ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos básicos à sua formação, manutenção e desenvolvimento e por produto alimentício todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;
Alimento Dietético	Todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs;
Alimento de Fantasia ou Artificial	Todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
Alimento "in Natura"	Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e/ou os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;
Alimento Irradiado	Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes;
Animais Peçonhentos	São animais que possuem glândulas produtoras de veneno e aparelho inoculador de veneno que trazem riscos à saúde humana;
Animais Selvagens	Os pertencentes a espécies não domésticas;
Animais	São Espécies animais que convivem com o homem em sua morada,



Prefeitura Municipal de Jaborandi

7

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.656-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Anantrópicos	ambientes de trabalho ou arredores que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos a saúde pública;
Animais de Valor Econômico	Espécies domésticas criadas para fins de produção econômica;
Artigo Descartável	É produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde, não pode ser reutilizado, podendo, no entanto, ser reprocessado;
Artigo de Uso Único	É o produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde, não podem ser reutilizado e nem reprocessado;
Conservante	Substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocada por microorganismos ou enzimas;
Contaminação	Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alterações físicas, químicas ou biológicas no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde;
Contaminante	Toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetida à matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;
Descontaminação	É o processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de artigos e superfícies, tornando-os aptos ao manuseio, aplicação, utilização e consumo seguros, aplicado através de limpeza, desinfecção ou esterilização;
Desinfecção	É o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados;
Desinfestação	Destruição de metazoários, especialmente artrópodes e roedores, com finalidades profiláticas;
Doença	Transmissível – é aquela causada por agentes animados, ou seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal;
Embalagem	Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de interesse da saúde de que trata esta Lei;
Endemia	É a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada podendo também expressar a prevalência usual de uma doença particular numa zona geográfica;
Epidemia	É a ocorrência, numa coletividade ou região, de casos de uma determinada doença em número que ultrapasse significativamente, a incidência habitualmente esperada;
Esterilização	É o processo físico ou químico que destrói todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporulados;
Fauna Exótica	Animais de espécies não pertencentes a fauna brasileira;
Hospedeiro	Organismo simples ou complexo, incluindo o homem que é capaz de ser infectado por um agente específico;
Infecção	Penetração, alojamento e, em geral, multiplicação de um agente etiológico animado no organismo de um hospedeiro, produzindo-lhe dano, com ou sem aparecimento de sintomas clinicamente reconhecíveis;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

8

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Infestação	Alojamento, desenvolvimento e reprodução de artrópodes na superfície do corpo, nas roupas ou em outras superfícies de objetos e materiais;
Limpeza ou Higienização	É o asseio ou retirada da sujidade de qualquer superfície;
Lote ou Partida	Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;
Matéria Prima	Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por esta Lei, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;
Poluidor	É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e ou ofensivos à saúde;
Portador	Indivíduo que está albergando um agente etiológico animado sem apresentar sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua ou intermitente;
Produto Alimentício	Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;
Quarentena	É a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes, pessoas ou animais, procedente de áreas infectadas onde ocorra uma doença quarentenável, endêmica ou epidemicamente por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença;
Quimioprofilaxia	É a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir uma infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença;
Saneantes Domissanitários	Substância de preparo, destinada a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;
Veículos	Ser animado ou inanimado que transporta um agente etiológico;
Vetores	Espécie animal onde se passa, obrigatoriamente, uma fase do desenvolvimento de um determinado agente etiológico;
Zoonose	Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem e vice-versa.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 26 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e executará atividades de assistência à saúde, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pela doença e reabilitar as capacidades físicas, psíquicas e sociais das pessoas acometidas por doenças e agravos à saúde.

Art. 27 As atividades de assistência à saúde, executadas pelas unidades e serviços de saúde do SUS em Jaborandi, devem contribuir principalmente para a promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo, e para a prevenção de riscos, danos e agravos à saúde.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

9

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 28 A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da hierarquização e da regionalização na organização dos seus serviços e ações de saúde, observadas as diretrizes que definem o SUS em legislação pertinente.

Art. 29 Os serviços de saúde no município de Jaborandi serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único – A fim de assegurar a população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, incluindo aqueles, ajustados a situação de saúde local, a instalação dos mesmos deverá ser priorizada em relação aos serviços de maior complexidade.

Art. 30 Para os efeitos desta Lei entende-se por serviços básicos de saúde o conjunto de ações desenvolvidas pela rede de unidades de saúde de menor complexidade, ajustadas à situação de saúde local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente necessária à promoção, proteção e recuperação de saúde, com ênfase na prevenção de doenças e tratamento de afecções e agravos mais freqüentes, principalmente para os grupos biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art. 31 Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde normatizar e definir políticas e estratégias para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no nível municipal, valendo-se para tanto de mecanismos representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegurem apoio técnico e administrativo.

Art. 32 No desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, terão prioridade às doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Será também arrolado como fatores determinantes do elenco de prioridades nas ações e serviços de saúde da Secretaria Municipal de saúde: as características locais da distribuição de doenças e agravos por bairro; o impacto da ocorrência de doenças e agravos na morbidade e mortalidade de segmentos populacionais vulneráveis; as repercussões sociais das doenças e agravos à saúde; a disponibilidade de instrumentos, mecanismos, recursos e meios eficazes no controle, prevenção e profilaxia de riscos e danos à saúde, sem prejuízo das ações e serviços prioritários definidos nesta Lei.

Art. 33 A secretaria Municipal de saúde, atendidas às peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição; proteção à maternidade, à infância e à adolescência; prevenção e tratamento dos transtornos mentais; promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar; controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e aos de trabalho; proteção e promoção da saúde do idoso; promoção da saúde dos portadores de deficiências e para a prevenção de riscos e agravos incidentes em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis, sem prejuízo das demais ações.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

10

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

TÍTULO V DA INFORMAÇÃO EM SAÚDE E DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I DA INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Art. 34 A Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei terá acesso às informações pertinentes ao exercício de suas competências, sem prejuízo de outras disposições legais que se apliquem a cada caso.

Parágrafo Único – É responsabilidade de todo cidadão prestar as informações solicitadas pela Autoridade Sanitária no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 35 Para os efeitos desta Lei consideram-se informações epidemiológicas no desenvolvimento das ações de vigilância epidemiológica, aquelas que se poderão obter:

I - das notificações compulsórias de doenças e agravos à saúde, incluindo-se as comunicações de acidente de trabalho;

II - das declarações de nascimentos e óbitos

III - dos resultados das investigações epidemiológicas de casos, surtos e epidemias;

IV - dos resultados das ações de vigilância sanitária, de vigilância nutricional e de vigilância à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

V - dos registros de atendimento da demanda aos serviços de atenção à saúde;

VI - dos registros sobre as zoonoses, as ações de controle das mesmas e da saúde de população das espécies animais de interesse à saúde humana;

VII - dos resultados de estudos epidemiológicos especialmente conduzidos para o conhecimento do quadro sanitário da população;

§ 1º - As informações epidemiológicas serão acrescidas as informações demográficas, sobre as condições sócio-econômicas da população, sobre o meio ambiente nele incluído o ambiente de trabalho, sobre as atividades produtivas e outras que julgar pertinente, para o conhecimento e a avaliação da situação de saúde e seus determinantes, com vistas à formulação de planos e programas e a implementação de ações e serviços de caráter individual ou coletivo para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde editará as normas técnicas que se fizerem necessários para assegurar o fluxo adequado de informações de interesse da saúde no município de São Félix do Coribe, para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 36 Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde, através das atividades de vigilância epidemiológica e do uso e aplicação das informações em saúde, acompanhar e avaliar o quadro sanitário da população de Jaborandi com especial atenção à prevenção de surtos e epidemias e na diminuição do nível endêmico dos principais problemas de saúde pública, desenvolvendo-as ações e



Prefeitura Municipal de Jaborandi

11

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

oferecendo os serviços pertinentes no âmbito do município de Jaborandi, para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 37 Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos eventos vitais, demográficos, de morbidade e mortalidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde, de indicadores sócio-econômicos, bem como daquelas concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de fenômenos de interesse da saúde coletiva, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 38 Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde dar conhecimento e fornecer com presteza e exatidão as informações epidemiológicas que obtiver e sobre o quadro sanitário da população e suas condições determinantes que avaliar, quando lhes forem solicitadas pelos órgãos e entidades federais e estaduais e outros órgãos municipais, pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, pelo Conselho Municipal de Saúde e outros Conselhos e órgãos colegiados oficiais, pelas entidades e instituições interessadas, para o cumprimento do que determina esta Lei e a legislação pertinente na prevenção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 39 As unidades de saúde de qualquer natureza e as instituições que prestem serviços de interesse da saúde em Jaborandi, e os órgãos e entidades pertinentes que atuam no município, ficam obrigados a remeter a Secretaria Municipal de Saúde de Jaborandi os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas no cumprimento do que dispõe esta Lei sem prejuízo das determinações legais pertinentes.

Art. 40 Obriga-se a Autoridade Sanitária Municipal a tratar as informações que lhes forem prestadas no cumprimento do que dispõe esta Lei de acordo com os preceitos ético-profissionais estabelecidos, obedecendo às determinações legais e regulamentares.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 41 A Prefeitura Municipal de Jaborandi, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de risco e agravos à saúde, inclusive de casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam considerados prioritários pelos órgãos sanitários, para impedir ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.

Art. 42 Constituem ações da vigilância epidemiológica municipal a coleta o processamento e a análise de informações em saúde, necessárias a programação e avaliação de ações e serviços, e a formulação, aplicação e acompanhamento de medidas coletivas de prevenção e controle de riscos e agravos à saúde.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

12

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 43 As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à saúde, em conformidade com o que dispõe esta Lei e as normas técnicas especiais, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 44 No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete ao órgão central de coordenação da vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde:

I – observar a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica, inclusive no que se refere a atualização da relação de doenças e agravos de notificação e investigação compulsória, no território do município de Jaborandi;

II – supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de vigilância epidemiológica desempenhadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

III – obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

IV – possibilitar a Secretaria Municipal de Saúde o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Jaborandi, no cumprimento de suas atribuições regimentais;

V – articular-se com os outros órgãos municipais e os órgãos federais e estaduais competentes no desempenho das ações de vigilância epidemiológica.

Art. 45 No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete ao hospital e ao (s) Centro (s) de Saúde de Jaborandi:

I – observar as normas estabelecidas pelo órgão centrais coordenador das ações de vigilância epidemiológica;

II – obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e de interesse à saúde em sua área de abrangência, transferindo as informações pertinentes ao órgão central coordenador das ações de vigilância epidemiológica;

III – gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância epidemiológica em sua área de abrangência;

IV – promover as medidas necessárias de controle e prevenção de riscos e agravos, articulando os recursos disponíveis e as unidades e serviços em sua área de abrangência.

Art. 46 No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete às unidades de saúde da rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde:

I – realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;

II – realizar as investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

13

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

III – registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde, transferindo-as para o órgão central coordenador das ações de vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos.

Art. 47 As ações de vigilância epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar os necessários exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo Único – As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Jaborandi, obrigam-se a realizar os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatorial e hospitalar indicada, para a prevenção e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância epidemiológica, conforme determina esta Lei sem prejuízo das obrigações que definem na legislação vigente.

Art. 48 A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) – notificação compulsória de casos;
- b) – investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;
- c) - vacinação obrigatória;
- d) – quimioprofilaxia;
- e) – isolamento domiciliário e/ou hospitalar;
- f) – quarentena;
- g) – desinfecção e desinfestação;
- h) – saneamento e higienização;
- i) – assistência médico-hospitalar.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, editará em 180 (cento e oitenta). dias as normas legais pertinentes para o cumprimento das obrigações da Autoridade Municipal, na adoção das medidas indicadas.

Art. 49 No desempenho das ações previstas no Art. Anterior será empregado, todo o meio e recurso disponível e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares pertinentes, visando obter eficiência e eficácia no controle de riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 50 O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em ambiente hospitalar, podendo ser feito em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a Autoridade Sanitária competente.

Parágrafo Único - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

14

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 51 No desempenho das atribuições definidas nesta Lei para as ações de vigilância epidemiológica, a Autoridade Sanitária Municipal atuará em estreita articulação com os órgãos e unidades que integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde e com os órgãos e entidades federais e estaduais e outros órgãos municipais para a prevenção e promoção da saúde.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO E INVESTIGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E AGRAVOS

Art. 52 Entende-se por notificação compulsória a comunicação as Autoridades Sanitárias Municipais, dos casos e dos óbitos, suspeitos ou confirmados, das doenças enumeradas na relação de doenças e agravos de notificação compulsória do Ministério da Saúde, de acordo com o que determina esta Lei e as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 53 Consideram-se de notificação compulsória:

I – as doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o Regulamento Sanitário internacional;

II – as doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;

III – Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal que sejam objeto de vigilância e de ações e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde baixará ato normativo enumerando as doença e agravos de notificação e investigação compulsória no Município de Jaborandi, bem como, instrumentos e mecanismos para promover a notificação, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º - Quando exigirem as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de saúde poderá requerer a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das normas técnicas pertinentes em indivíduos que estejam disseminando ou eliminando o agente etiológico para o meio ambiente mesmo que não apresente no momento sintomatologia clínica alguma.

Art. 54 É obrigatória a notificação à Autoridade Sanitária Municipal, de doenças e agravos, em ordem prioritária pelas seguintes pessoas profissionais:

- a) – médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- b) – responsáveis por hospitais, clínicas ou estabelecimentos congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sanitárias de qualquer natureza;
- c) – responsáveis por laboratórios ou estabelecimentos congêneres que executem exames microbiológicos, parasitológicos, de patologias clínicas, sorológicas, anatomopatológicos, radiológicos ou relativos à aplicação de outro meio diagnóstico;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

15

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- d) – médicos, farmacêuticos, farmacêuticos-bioquímicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários, biólogos, enfermeiras, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- e) – responsáveis por estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- f) – responsáveis pelos serviços de verificação de óbito;
- g) – responsável pelo automóvel ou outro veículo e meio de transporte em que se encontre o doente;

Parágrafo Único – Os cartórios de registro civil que registrem o óbito causado por doença transmissível com potencial epidêmico da relação de doenças e agravos de notificação compulsória de que trata esta Lei deverão comunicar imediatamente o fato a Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo do que determina a legislação estadual vigente.

Art. 55 É dever de todo cidadão, comunicar a Autoridade sanitária Municipal a ocorrência de caso comprovado ou presumível de doença transmissível ou daquelas que fazem parte da relação de doenças e agravos de notificação compulsória.

Art. 56 A notificação compulsória de doenças e agravos deverá ser realizada logo que tenha conhecimento do fato, por escrito e no modelo padronizado, que será colocado à disposição dos usuários e prestadores de serviços no órgão indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de realizar a notificação por escrito poderá a pessoa fazê-lo por qualquer outro meio que permita o conhecimento imediato do caso pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 57 São competentes para o recebimento das notificações os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, de acordo com as atribuições definidas nesta Lei, que deverão proporcionar facilidades ao seu alcance para o aperfeiçoamento e a celeridade do processo de notificação.

Parágrafo Único – Em face de uma notificação recebida, os órgãos, unidades e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde providenciarão o registro da mesma, como documento hábil para o desencadeamento das ações pertinentes, e da aplicação das medidas definidas nesta Lei e nas normas técnicas, comunicando o fato às Autoridades Superiores.

Art. 58 Recebida a notificação, a Autoridade Sanitária Municipal adotará as providências necessárias para a realização da investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

Art. 59 A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de doenças e agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando a Autoridade Sanitária Municipal que tenha recebido, responder administrativa, ética e judicialmente por qualquer quebra de sigilo.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

16

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único – A identificação do paciente vítima de doenças ou agravos à saúde referidos neste Artigo fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e judiciária e com a autorização prévia por escrito do paciente, do responsável ou representante legal.

Art. 60 A Secretaria Municipal de Saúde exigirá dos profissionais de Saúde e dos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de saúde em Jaborandi, a notificação negativa da ocorrência de doenças e agravos à saúde.

CAPÍTULO IV DAS VACINAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 61 Todas as pessoas, indistintamente, deverão submeter-se, à vacinação obrigatória de que trata esta Lei e às normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacinação obrigatória à pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 62 Torna-se obrigatório a todas as pessoas, indistintamente, à apresentação da carteira de vacinação para marcação e realização de consultas ambulatoriais e exames na rede pública.

Art. 63 A Secretaria Municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, caberá realizar as vacinações obrigatórias, articulando-se com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações.

Art. 64 As vacinações obrigatórias serão de responsabilidade imediata das unidades de saúde da rede municipal de serviços de saúde que atuarão junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de suas respectivas áreas de abrangência, de modo a assegurar uma cobertura vacinal integral.

Art. 65 Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 66 Torna obrigatória a imunização de profissionais de saúde, professores e funcionários com todos os imunobiológicos oferecidos pelo serviço público municipal.

CAPÍTULO V DAS DEMAIS MEDIDAS PROFILÁTICAS DE CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS



Prefeitura Municipal de Jaborandi

17

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.865-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 67 Incumbe a Autoridade Sanitária Municipal adotar as medidas necessárias para interromper a transmissão e propagação de doenças e controlar os processos epidêmicos.

Parágrafo Único – Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá imediatamente confirmar a ocorrência de casos e da epidemia, comunicar o ocorrido às Autoridades Superiores e adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 68 Através dos meios de comunicações adequadas, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer a população sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não-transmissíveis, bem como de suas conseqüências.

Art. 69 As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica e sanitária exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta a mudança de domicílio, cabendo a Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a Autoridade Sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Art. 70 A Autoridade Sanitária Municipal submeterá os portadores de doenças transmissíveis sob sua vigilância a um controle apropriado, orientando-os para adequada atenção à saúde, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 71 Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 72 Compete a Secretaria Municipal de Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 73 Os necrotérios, velórios e cemitérios obedecerão às normas sanitárias definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das determinações legais vigentes.

Art. 74 O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas de controle definidas em legislação e normas técnicas pertinentes.

§ 1º - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível a Autoridade Sanitária Municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará as condições necessárias para verificação do óbito.

TÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Prefeitura Municipal de Jaborandi

18

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art. 75 A Prefeitura Municipal de Jaborandi, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional exercerá ações de Vigilância Sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde e ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Art. 76 A Vigilância Sanitária exercerá ações de controle, sobre fatores de risco à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.

Art. 77 A Vigilância Sanitária no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente atuará sobre:

I - Higiene das habitações e dos estabelecimentos que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviço de interesse para a saúde;

II - O controle e fiscalização do meio ambiente, nele incluído água de consumo e destino do lixo.

III - Os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer;

IV - Os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento, dispensação, acondicionamento, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo, tais como:

a) - alimentos, água e bebidas de consumo humano;

b) - medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

c) - saneantes - domissanitários;

d) - cosméticos;

e) - utensílios e equipamentos de interesse para a saúde;

f) - substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas;

V - Atividades de radiação de qualquer natureza em colaboração com a União e do Estado;

VI - Sangue e hemoderivados complementarmente às ações da União e o Estado;

VII - Portos e aeroportos em complemento com a União e ao Estado;

VIII - Saneamento;

IX - Qualquer atividade de comércio eventual e/ou ambulante, relacionada nas alíneas A e D, inciso IV, exercida por cidadãos em caráter temporário ou permanente, em locais e logradouros públicos, sem instalações ou localização fixa.

Art. 78 No desempenho das ações previstas no Artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, às normas e padrões aprovados pelo governo federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 79 As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em



Prefeitura Municipal de Jaborandi

19

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

conformidade com o que define esta Lei e as normas técnicas especiais sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 80 No desempenho das ações de vigilância sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde atuará em estreita articulação com os serviços de vigilância epidemiológica, com as unidades de saúde, e com os órgãos e entidades Federais, Estaduais, órgãos de defesa do consumidor e outros órgãos municipais, para a prevenção dos riscos, agravos e condições de interesse à saúde e ao bem estar individual e coletivo.

Art. 81 No desempenho das ações de vigilância sanitária constituem função do órgão central de coordenação de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

I – Observar a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais da vigilância sanitária e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal da área específica;

II – Supervisionar, coordenar, controlar, avaliar e apoiar a execução das ações de vigilância sanitária desempenhadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

III – Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativas às condições sanitárias de habitação, estabelecimentos, serviços e meio ambiente, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

IV – Possibilitar a Secretaria Municipal de Saúde o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais sobre a situação sanitária em Jaborandi, no cumprimento de suas atribuições regimentais;

V – Articular-se com outros órgãos municipais, estaduais e federais competentes no desempenho das ações de vigilância sanitária.

Art. 82 No desempenho das ações de vigilância sanitária, constituem funções dos Centros de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Jaborandi:

I – Fazer cumprir normas estabelecidas pelos órgãos centrais coordenador das ações de vigilância sanitária;

II – Exercer as ações de vigilância em caráter complementar às unidades de saúde e unidades especiais ou na ausência das mesmas;

III – Obter consolidar e analisar as informações sobre a situação sanitária e de interesse à saúde em sua área de abrangência, transferindo informações pertinentes ao órgão central coordenador das ações de vigilância sanitária;

IV – Gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância sanitária em sua área abrangência;

Art. 83 Nas ações de vigilância sanitária, constituem funções das unidades de saúde da rede municipal de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Jaborandi:

I – Contribuir para o desenvolvimento das ações e vigilância sanitária em sua área de abrangência;



II – Desenvolver através da Autoridade Sanitária pertencente ao quadro da Unidade, inspeção de auditoria interna com vistas a fazer cumprir normas e padrões de vigilância sanitária;

III – Registrar e analisar as informações sobre a situação higiênico-sanitária e outras de interesse para a saúde, transmitindo-as para Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 Consideram-se estabelecimentos de interesse a saúde, aqueles seja de pessoas físicas, órgãos, empresas, instituições filantrópicas, de direito público ou privado, sujeitos a inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária, onde realizam-se ações e serviços direta ou indiretamente ligados à saúde.

São estabelecimentos de interesse à saúde:

I – Estabelecimentos que prestam serviços de saúde:

- a) - Médico-odontológicos;
- b) - De apoio diagnóstico e terapêutico;
- c) - De assistência complementar à saúde, incluindo as empresas que prestam serviços de transporte de pacientes, com finalidade de remoção simples ou de atendimento de emergência;

II – Estabelecimentos que realizam atividades que envolvem produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, incluindo transportes;

III – Estabelecimentos que produzem, processam, armazenam, comercializam, importem, exportem e transportem alimentos e produtos alimentícios;

IV – Estabelecimentos e áreas culturais, de diversões públicas, inclusive locais de reunião, de práticas esportivas e recreativas e de lazer, clubes e entidades sociais e religiosas, piscinas, toda e qualquer edificação de uso coletivo, que desenvolvam atividades congêneres e estabelecimentos que prestem serviços de esteticismo e cosmética;

V – Outros estabelecimentos de interesse da saúde:

- a) - de esteticismo e cosmética;
- b) - de hospedagem;
- c) - de ensino e pesquisa;
- d) - creches e congêneres;
- e) - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
- f) - escola em geral;
- g) - instituições de escotismo;
- h) - cemitérios, necrotérios, funerárias e velórios;
- i) - e outros similares.

VI – Estabelecimentos de prestação de serviços médico-veterinários;

- a) – assistência ambulatorial;
- b) – de promoção e recuperação da saúde animal;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

21

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

c) – de guarda, abrigo e criação de animais.

Art. 85 As denominações gerais de estabelecimentos relacionadas no Art. Anterior serão utilizadas exclusivamente pelos estabelecimentos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas demais leis e normas pertinentes, quanto as instalações, recursos humanos, equipamentos e utensílios.

Parágrafo Único – A denominação geral não poderá ser utilizada como nome ou marca de fantasia e terá obrigatoriamente estrita correspondência com a real atividade do estabelecimento.

Art. 86 Os estabelecimentos dispostos nesta Lei desenvolverão exclusivamente atividades e serviços, para os quais foram autorizados.

Art. 87 Todos os estabelecimentos de que trata esta legislação somente poderão funcionar após a liberação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§ 1º – O Alvará de Saúde será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras federais e estaduais pertinentes.

§ 2º - O Alvará de Saúde somente terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos neles especificados.

Art. 88 Os estabelecimentos de interesse da saúde de que trata esta Lei serão classificados em categorias diferenciadas por tamanho e complexidade dos serviços, produtos oferecidos e outras características de interesse, denominadas "A", "B", "C" e "D", para fins de especificação do valor a ser pago para obtenção, renovação e atualização do Alvará de Saúde.

Parágrafo Único – Incube a Secretaria Municipal de Saúde editar normas técnicas especiais que definam as características de classificação dos estabelecimentos de interesse da saúde do que trata esta Lei.

Art. 89 A Autoridade Sanitária no exercício da ação de inspeção e fiscalização verificará:

- 
- I – localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário;
 - II – aspectos gerais de construção;
 - III – Áreas de circulação e anexos;
 - IV – iluminação e ventilação;
 - V – instalações elétricas e hidráulicas;
 - VI – equipamentos e utensílios;
 - VII – avaliação de Saúde dos funcionários;
 - VIII – acondicionamento do lixo e destino final dos resíduos;
 - IX – condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;
 - X – cumprimento da exigência relativa à responsabilidade técnica.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

22

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de prestação e serviços.

Art. 90 Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem:

- I - preservar a salubridade do ar em todos os ambientes;
- II - Instalar quando necessário e indicado pela Autoridade Sanitária competente, equipamento, que evite a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;
- III - manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e substâncias de interesse para a saúde, para proteção contra insetos e roedores;
- IV - ter teto, piso, parede e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nesta Lei, revestidos de material resistente, impermeável de fácil higiene;
 - a) - não será permitido o uso de divisórias, em materiais tipo: madeira, tecido, lona e assemelhados;
 - b) - o piso de material não escorregadio, terá declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem e ralos sifonados;
- V - Ter sanitários separados por sexo, providos dos acessórios indispensáveis a higiene do usuário;
 - a) - os sanitários serão obrigatoriamente instalados, fora das áreas de produção, preparação, manipulação e guarda de produtos e substâncias de interesse da saúde;
 - b) - as instalações e acessórios devem apresentar perfeitas condições de funcionamento e asseio.
- VI - Ter vestiários separados por sexo, a depender do porte e da classificação do estabelecimento;
 - a) - os vestiários devem atender ao determinado nesta lei quanto a teto, piso e parede, e serão mantidos em rigorosas condições de higiene.

Art. 91 Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos responsáveis por substâncias, produtos e serviços de interesse da saúde, devem ser mantidos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização de suas atividades.

§ 1º - A descontaminação, higienização, desinfecção e esterilização dos estabelecimentos, materiais, equipamentos e utensílios obedecerão a normas técnicas específicas e os produtos e/ou substâncias utilizadas devem ser registradas no órgão competente.

§ 2º - Não é permitido residir no corpo das unidades imobiliárias e nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde.

Art. 92 Os estabelecimentos devem possuir coletores de lixo com tampa, revestidos por sacos plásticos em quantidade adequada à movimentação do estabelecimento.



§ 1º - Para os depósitos externos de lixo, será exigido: cobertura, e metragem que atenda ao volume de resíduos sólidos produzido; pisos e paredes, impermeáveis, de fácil higiene.

§ 2º - O local deverá ser mantido limpo e desinfetado.

§ 3º - O tratamento e o destino final do lixo atenderá à legislação pertinente, e às determinações dos órgãos competentes de meio ambiente e recursos ambientais.

Art. 93 Os trabalhadores dos estabelecimentos que prestem serviços e aqueles que lidam com substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, bem como os trabalhadores que lidem com animais devem:

- I - submeter-se a exames periódicos de saúde, além dos pré-admissionais;
- II - usar vestiário limpo e adequado à natureza do serviço durante o trabalho;
- III - usar equipamentos de proteção individual, conforme norma pertinente;
- IV - manter rigoroso asseio individual.

Parágrafo Único - A periodicidade e a documentação comprobatória dos exames de saúde a que refere o inciso I, do Capítulo deste Artigo serão objeto de norma técnica especial.

SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 94 Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade, dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar as capacidades físicas, psíquicas ou sociais.

Art. 95 Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles, postos de saúde, centro de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínicas especializadas, prontos-socorros, serviços de pronto atendimento e emergência, hospitais, dentre outras que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

II - Serviços odontológicos, entendendo-se por eles, consultórios, unidades móveis de assistência odontológica, clínicas e policlínicas odontológicas, pronto-socorros, laboratórios de prótese dentária entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles serviços infra-hospitalares ou autônomos tais como o de radiografia diagnóstica,



Prefeitura Municipal de Jaborandi

24

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

análises clínicas, patologia, clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, fisioterapia, fisioterapia, endoscopia, hemoterapia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, banco de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

Art. 96 A instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde terão obrigatoriamente que seguir o disposto nesta Lei e as legislações federais, estaduais e normas técnicas especiais vigentes quanto:

- a)- ao projeto arquitetônico, eletrônico e hidráulico;
- b)- a organização físico-funcional, relacionando atividades atribuições, fluxos e recursos humanos;
- c)- as áreas mínimas e instalações prediais;
- d)- ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de dejetos;
- e)- ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;
- f)- a segurança;
- g)- a equipamentos e utensílios.

Art. 97 Os estabelecimentos referidos nesta seção funcionarão obrigatoriamente sob responsabilidade técnica única ou de seu substituto legal, ainda que mantenha em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos ou de empresas médico-odontológicas.

Parágrafo Único – Ao responsável técnico e ao seu substituto legal competem assegurar as condições técnicas adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios, de forma a garantir o bem estar de trabalhadores e usuários.

Art. 98 Os serviços de saúde devem observar rigorosamente os cuidados relativos à higiene, desinfecção e esterilização das instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes, conforme estabelecido em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único – Sempre que houver possibilidade tecnológica, o material utilizado para atendimento, deve ser obrigatoriamente descartável.

Art. 99 Procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde, devem ser adotados, conforme legislação e norma específica.

Parágrafo Único – Os resíduos infectantes gerados por estabelecimentos que prestem serviços de saúde não serão reciclados; o acondicionamento deve atender a normas técnicas especiais.

Art. 100 Os estabelecimentos desta seção devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, os procedimentos realizados, a terapêutica adotada e as condições de alta.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

25

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único – Esses documentos devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica e a apresentação à Autoridade Sanitária será atendida quando solicitada, através de justificativa escrita.

Art. 101 Os estabelecimentos que utilizem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento e controle de estoque, na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 102 Os veículos destinados ao transporte de pacientes em qualquer condição estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser adequadas especialmente para este fim, transportando com segurança o paciente, e assegurando os recursos técnicos de ordem médica que preservem suas condições físicas e clínicas.

Parágrafo Único – Os veículos destinados a assistência que exijam presença e atuação do profissional de saúde, devem manter equipamentos e materiais indispensáveis e necessários para este fim.

SEÇÃO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM ATIVIDADES QUE ENVOLVEM PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E MATERIAIS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 103 Estão submetidas a esta Lei sem prejuízo das ações executadas pelas Autoridades Sanitárias federais e estaduais competentes, observada a legislação pertinente, qualquer local onde haja fabrico, comercialização, importação, exportação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, guarda, conservação, transporte, depósito, utilização, aplicação, distribuição ou venda de produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, alimentos e produtos alimentícios.

Art. 104 Todos os estabelecimentos de que trata o Artigo anterior, deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a segurança à qualidade e a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, substâncias e materiais de sua responsabilidade.

Art. 105 As farmácias, drogarias e ervanárias devem atender a requisitos mínimos para instalação prevista em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de trata esta Lei.

Art. 106 É facultado as farmácias e drogarias manter local para aplicação de injeção, desde que cumpridas as exigências legais e técnicas.

§ 1º – O local de aplicação deve Ter acesso independente, de modo a evitar passagem pelas áreas de estocagem e venda de medicamentos.

§ 2º – Somente é permitido o uso de agulhas e seringas descartáveis.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

26

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ. 13.245.568/0001-14

Art. 107 Os produtos que causam dependência física ou psíquica e aqueles sujeitos a controle especial, terão sua guarda em cofre ou armário com chave.

Parágrafo Único – As Farmácias e Drogarias terão livros, conforme modelos oficiais, com o termo de abertura e encerramento, assinados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica e outros sujeitos a regime de controle especial.

Art. 108 As Farmácias e Drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelhos e acessórios para fins de diagnóstico e terapêutico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, de acústica médica, odontológica, domissaneantes deste que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

Parágrafo Único – Não é permitida a aplicação no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados no Capítulo deste Artigo.

Art. 109 É obrigatória a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam, produtos ou substâncias que exijam condições especiais para conservação e ou armazenamento.

Parágrafo Único – Os equipamentos de congelação e refrigeração, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, possuírem medidor de temperatura e estarem de conformidade com as normas dos devidos fabricantes.

Art. 110 Os estabelecimentos regulamentados nesta seção poderão manter filiais e ou sucursais que serão licenciadas e autorizadas a funcionar como unidades autônomas e em condições idênticas às da matriz ou sede.

Art. 111 Inclui-se nesta seção todos os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aqueles que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins.

Art. 112 Os estabelecimentos citados no Artigo anterior, somente serão licenciados, sob responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

Art. 113 Somente serão utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadores de saneantes domissanitários, produtos registrados no órgão competente.

§ 1º - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados inscritos na bula e rótulos.

§ 2º - Os funcionários devem ser instruídos sobre os riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes.



§ 3º - Os funcionários das áreas de aplicação e manipulação devem usar sistematicamente os equipamentos de proteção individual, e observar normas de biosegurança.

Art. 114 Os estabelecimentos, que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinidas, desinsetizadores e afins devem fornecer Certificados, assinados pelo responsável técnico, onde conste os produtos utilizados, os antídotos e os procedimentos indicados para os casos de intoxicação.

SEÇÃO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, LIXO, DAS ÁREAS, DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE CULTURA, LAZER, DIVERSÕES E CONGÊNERES:

Art. 115 Todos os prédios, quintais e terrenos baldios ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos no Município.

Art. 116 O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a Lei e o regulamento.

Art. 117 Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, permitida a hortifruticultura.

Art. 118º - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverão ser em recipientes adequados para facilitar a coleta pelo órgão competente e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São Considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamentos definidos:

- I – Lixos hospitalares;
- II – Lixos de laboratórios de análise e patologia clínica deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III – Lixos de farmácias e drogarias;
- IV – Lixos químicos;
- V – Lixos de clínicas veterinárias;
- VI – Lixos de consultórios médicos e dentários.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

28

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 3º - Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como folhas e plantas de jardins e quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior, terão destinação indicada pelo poder público se, para os membros, os responsáveis não tenham destinação apropriada.

§ 5º - Não tendo o proprietário ou usuário condição de cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção quando for o caso, dos resíduos de fábricas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos provenientes de demolição, das matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, mediante recolhimento da taxa junto ao Fundo Municipal de Saúde para cobrir as despesas com transportes, em estreita articulação com a Secretaria de Obras do Município ou congêneres.

Art. 119 Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer dispostos nesta Lei, e outros congêneres, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários nela argüidos, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos, sem prejuízo das demais normas legais vigentes.

Art. 120 As áreas internas e externas das unidades imobiliárias devem ser mantidas em perfeitas condições sanitárias, de higiene, limpeza e conservação.

Art. 121 Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos. Áreas e locais dispostos nesta seção observarão as normas de higiene e beneficiamento do lixo, adotando procedimentos adequados para acondicionamento dos resíduos sólidos e entulhos, que impeçam o aparecimento e proliferação de vetores.

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício de ação de vigilância sanitária, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas nesta seção com relação à captação, adução, e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias de forma a prevenir a proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 122 Para efeito desta Lei, as piscinas classificam-se nas duas categorias:

I - Piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos tais como: clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.

II - Piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

29

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2162
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 123 As piscinas classificadas no artigo anterior ou outras devem atender normas e padrões de higiene e segurança, previstas nesta Lei e nas demais Leis federais e estaduais pertinentes.

§ 1º - A Água da piscina deverá ser mantida com pH entre 7 e 8 e o cloro residual disponível entre 0,5 a 1,0 mg/l.

§ 2º - A água das piscinas terão controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária.

Art. 124 As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 125 Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro o pH e o teor do cloro.

Art. 126 Não deverão ter acesso às piscinas, pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 127 As salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis.

Parágrafo Único - Serão dotados de dispositivos que permitam renovação constante do ar e terão instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo.

Art. 128 Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Art. 129 A Autoridade Sanitária Municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, expedirá o correspondente Alvará Sanitário ou Autorização Especial.

Art. 130 É vedado o exercício de qualquer atividade industrial ou de prestação de serviço em unidades residenciais.

SEÇÃO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 131 Os estabelecimentos tratados nesta seção, independente de suas peculiaridades, atenderão as condições básicas previstas nesta Lei e em normas técnicas especiais.

Art. 132 Os salões de cabeleireiros, e demais estabelecimentos de esteticismo e cosmética, terão:

- I - Lavatório e instalação sanitária própria;
- II - Toalhas de uso individuais, preferencialmente descartáveis.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

30

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 1º - Será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da rouparia, dos equipamentos e esterilização de utensílios e instrumentos, destinados ao serviço e ao uso de clientes, por procedimentos que atendam a normas técnicas específicas.

§ 2º - Os vestiários, banheiros, sanitários, chuveiros, deverão ser conservados limpos, devendo ser submetidos a desinfecção periódica.

Art. 133 Os estabelecimentos de hospedagem deverão ter reservatórios de água potável com capacidade compatível ao porte que atendam ao disposto em normas técnicas especiais.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos e banheiros deverão ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática, após o uso.

§ 2º - Preservativos sexuais tipo condom, deverão ser colocados à disposição dos hóspedes.

Art. 134 Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 135 Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem Ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

Parágrafo Único - As cozinhas e copas, quando houver, deve obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos que preparam gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 136 A instalação das creches estará sujeita ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária Municipal.

Parágrafo Único - O mobiliário destinado às crianças, será simples, preferencialmente com pontas arredondadas, de fácil higienização e os dispositivos elétricos, serão instalados fora do alcance das crianças.

Art. 137 Nenhum cemitério será aberto sem análise prévia e aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Municipal sem prejuízo das demais competências legais.

I - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficiente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas;

II - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo ao nível de lençol freático.

III - As construções de cemitérios deverão ter prévio aprovação do órgão sanitário competente o qual exigirá para tal fim as condições seguintes:

- a) Local da administração com área mínima de 8,0m².
- b) Local para recepção com área mínima de 6,0 m².



Prefeitura Municipal de Jaborandi

31

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- c) Instalações para velório com ventilação e iluminação adequadas, dotadas de sala de vigília, pisos e paredes de material liso, impermeável e de fácil higienização, devendo os pisos possuírem declive suficiente para facilitar o escoamento da água.
- d) Instalações sanitárias com vaso e lavatório distintas por sexo em cada velório independente dos sanitários para os empregados, com área mínima de 3,0 m².
- e) Depósito para materiais e ferramentas.
- f) Bebedouro ou peça similar fora das instalações sanitárias e de vigília.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, de acordo com as limitações sócio-econômicas do município onde está situado o cemitério, poderá reconsiderar e adaptar alguma das exigências previstas neste artigo às condições regionais.

VI - Os cemitérios deverão possuir a seguinte documentação:

- a) Livros para registro de sepultamento, cadastrados pelo órgão de Vigilância Sanitária respectivo.
- b) Nos livros previstos no inciso anterior, deverá constar nome, data de nascimento, sexo, data do falecimento e do sepultamento, "causa mortis" e número ou identificação do local sepultado.
- c) Atestados de Óbitos devidamente regularizados e organizados por critérios que permitam uma fácil conferência.
- d) Licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente com validade de um ano, devendo ser revalidada por período iguais.
- e) Os livros mencionados nos I e II juntamente com os atestados de óbito referidos no III deverão estar atualizados e à disposição da autoridade competente, na sede da administração do cemitério.

V - Os empregados dos cemitérios deverão exercer suas atividades, rigorosamente, protegidos pelo EPI (Equipamento de Proteção Individual) tais como: camisa, calça de material resistente, botas e luvas. Deverão estar a disposição dos mesmos, capas impermeáveis com capuz para proteção das chuvas.

VI - A administração dos cemitérios deverá submeter os seus empregados a exames periódicos de saúde em conformidades às determinações legais dos órgãos de fiscalização do trabalho e da saúde, ficando o demonstrativo dos mesmos à disposição da Vigilância sanitária para fins de conferência.

VII - A manutenção e administração dos cemitérios, inclusive contratação de pessoal administrativo, sepultamento e serviços outros é dever dos proprietários, podendo ser exercício de forma individual ou em regime de condomínio. Quando cemitério possuir mais de um proprietário - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado - a manutenção dessas áreas que integram o cemitério é da responsabilidade dos respectivos proprietários ficando os mesmos obrigados a seguir rigorosamente em regime individual ou de condomínio, as exigências desta portaria.

VIII - Cada cemitério possuirá um responsável perante o órgão de Vigilância Sanitária local, que assinará um termo de responsabilidade expedido pela Vigilância Sanitária competente.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

32

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 138 A administração dos cemitérios adotará todas as medidas emanadas pela Autoridade Sanitária Municipal visando à manutenção das condições sanitárias e a salubridade do ambiente.

Art. 139 Os serviços de assistência à saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal e ainda os de guarda, abrigo e criação, somente poderão funcionar em local autorizado pelo órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 140 Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão localização adequada do ponto de vista sanitário e dispositivos especiais que evite a exalação de odores e propagação de ruídos incômodos.

Parágrafo Único – Os ambulatórios, as clínicas e hospitais veterinários quando utilizarem produtos sujeitos a controle especial devem registrar no órgão sanitário, livro próprio, para controle do uso destes produtos.

Art. 141 Toda e qualquer instalação destinada a criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos à saúde e incômodo à população.

Art. 142 A comercialização e industrialização de produtos de uso veterinário estão sujeitos ao disposto na legislação específica do Ministério da Agricultura, ficando sua inspeção e fiscalização, a critério deste órgão.

Art. 143 Os veículos destinados ao transporte de animais estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único – Estes veículos, devem assegurar o bem estar do animal e evitar danos e riscos à saúde humana.

Art. 144 O transporte de cadáveres de animais que sofrerem zoonoses atenderá os preceitos de segurança para os operadores e para a população nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Art. 145 Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos óticos e material de cine-foto, devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras federais e estaduais.

Art. 146 As óticas devem ter livro próprio com termo de abertura e encerramento devidamente registrado no órgão competente, para registro da receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência.

Art. 147 Os laboratórios óticos, quando instalados, deve ter assistência de ótico responsável.

Art. 148 Os estabelecimentos óticos não poderão instalar, consultórios em quaisquer de suas dependências.



CAPÍTULO III VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o município de Jaborandi, será objeto de ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal exercerá ações de vigilância sanitária sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, mercadorias, delicatessens, depósitos, açougues, entreposto de carnes e pescados, mercados, supermercados, matadouros, indústrias e fábricas, peixarias, padarias, docerias, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, destilarias, cervejarias, fábricas de gelo, granjas, triparias, quitandas, feiras livres e comércio ambulante.

§ 2º - A vigilância sanitária atuará na fiscalização e inspeção de todo pessoal que manipula, processa, embala ou exerça qualquer atividade relativa ao alimento.

§ 3º - A Autoridade Sanitária durante a ação fiscalizadora verificará, o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos nesta Lei e nas leis e normas federais e estaduais quando a procedência da matéria prima, estocagem, processo produtivo, distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

Art. 150 É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 151 Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a Análises Fiscais por laboratório de saúde pública ou credenciados no Ministério da Saúde, conforme determina a legislação vigente, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - As análises serão executadas ainda, sempre que a Autoridade Sanitária Municipal julgar necessário, como parte da ação fiscalizadora.

Art. 152 No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária Municipal proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa, quando plenamente justificados os motivos.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

34

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 153 Constitui-se em obrigação de todo cidadão informar e notificar a Autoridade Sanitária Municipal à ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

Parágrafo Único – A Autoridade Sanitária Municipal ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor de produtos alimentícios, procederá à ação fiscalizadora pertinente e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doenças e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

Art. 154 O fatiamento e fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderão ocorrer quando solicitado e na presença do consumidor.

Art. 155 Todo estabelecimento ou local destinado ao preparo, manipulação, acondicionamento, depósito, e/ou, venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Estadual e municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas deverão possuir:

- I – alvará de funcionamento e sanitário;
- II – carteira de saúde atualizada de todos os manipulantes;
- III – piso revertido de material liso, impermeável, resistente com inclinação suficiente para o escoamento de águas servidas, preferencialmente de cerâmica;
- IV – ralos com caixas sifonadas;
- V – recipiente com tampa, adequada para lixo;
- VI – ventilação e iluminação adequadas;
- VII- armários com portas, para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revertidos internamente de material impermeável;
- VIII – higienização e conservação geral;
- IX – câmara, balcões frigoríficos, freezers e geladeiras de capacidade proporcional à demanda, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível;
- X – recipientes de material liso para armazenar, preparar e transportar os alimentos;
- XI – higienização e desinfecção de copos, xícaras, pratos, talheres, facas, charas, tabuas de carne, e demais utensílios similares;
- XII – barreiras que impeçam o acesso de roedores, insetos e outros que possam tornar os alimentos impróprios para o consumo humano;
- XIII – uniforme (gorro ou lenço ou boné limpos, jaleco ou avental de plástico, calça, sapatos fechados e outros, sempre limpos e lavados) para todos os manipuladores;

Art. 156 Nos locais onde se preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

- I – ter comunicação direta com residências;
- II – produtos, utensílios ou maquinários alheio às atividades;
- III – presença de qualquer animal;
- VI – varrer a seco;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

35

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- V - estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões do salão de vendas;
- VI - utilizar pratos, copos, talheres, e demais utensílios quebrados, rachados ou defeituosos;
- VII - fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- VIII - adaptações nas dependências que possam comprometer a qualidade dos alimentos;
- IX - presença de objetos de uso pessoal.
- X - todas as dependências dos estabelecimentos constantes desta regulamentação deverão apresentar as suas paredes rebocadas e pintadas ou revestidas.

SEÇÃO II DAS SALAS DE MANIPULAÇÕES.

Art. 157 As cozinhas e/ou salas de manipulações deverão ter:

- I - paredes revestidas com material, de fácil limpeza, em cor clara, impermeável, tipo cerâmica, de 1,70 a 2,0 metros de altura;
- II - teto liso, de material resistente, forros tipo pvc ou outro, pintado de cor clara que permita uma perfeita higienização;
- III - mesas de manipulação constituídas de pés e tampos, devendo ser feitos ou revestidos de material, impermeável e de fácil limpeza;
- IV - piso de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza com ralos para escoamento da água de limpeza;
- V - pia com água corrente, acompanhada de sabão líquido sem cheiro e sifão ligado a canalização de esgoto;

SEÇÃO II DOS BARES, LANCHONETES, PASTELARIAS, CERVEJARIAS, RESTOURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS e ESTABELECIMENTOS CONGENERES.

Art. 158 Além das disposições contidas nesta norma para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e similares, bares, cafés, lanches, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - paredes da sala de manipulação e seus anexos, revestidos até a altura mínima de 2 m (dois metros) com azulejos ou similares;
- II - paredes dos salões de consumo, revestidos de material impermeável até a altura mínima de 2 m (dois metros), e em cor clara;
- III - paredes das despensas, com altura mínima de 2 m (dois metros);
- IV - sanitários separados por sexo, com acessos independentes, com vaso sanitário e lavatório;
- V - toalhas de mesa e guardanapos, substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização de cada consumidor;
- VI - os produtos perecíveis (a serem consumidos em 24 hora), deverão permanecer à temperatura máxima de 6 graus Cº (Celsius). Os serão consumidos em períodos mais longos, deverão ser submetidos a congelamento, observando as temperaturas preconizadas nesta norma.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

36

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

VII – o suporte utilizado para exposição de copos deverá ser material inoxidável.

SEÇÃO III DAS QUITANDAS, BOMBONIERES, PANIFICADORAS, CONFEITARIAS e ESTABELECIMENTOS CONGENERES.

Art. 159 As bombonieras, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições preconizadas nesta norma devem ter:

I – dependências separadas para manipulação, no caso de estabelecimentos que mantêm seção industrial;

II – paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara e revestidas de matérias impermeável até a altura de 2 m (dois metros) e o restante em pintura lavável;

III – recipiente com tampa, revestido internamente com material, impermeável, para a guarda de farinha, açúcar, fubá, sal e congêneres;

IV – amassadeiras mecânicas, restringindo-se a manipulação no preparo de massas;

V – recipiente ou balcões adequados, vedados, para a guarda e depósito dos produtos postos à venda;

VI – todos os equipamentos e utensílios em boas condições de conservação e higiene;

VII – o transporte e a entrega de pães, biscoito e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos;

VIII – as massas de secagem e os alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras protegidos de sujidades, insetos, roedores e outros animais;

SEÇÃO IV DAS CASAS DE FRUTAS, QUIOSQUES e ESTABELECIMENTOS CONGENERES.

Art. 160 As frutarias, quiosques e estabelecimentos congêneres, observando as disposições de norma, deverão ter ainda:

I – paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara e revestidas de matérias impermeável até a altura de 2 m (dois metros), e o restante com pintura lavável;

II – Instalação de pia com água corrente e potável, para higienização de utensílios, sendo que a parede de pia ser revestida de material impermeável (azulejo ou similares), resistente e em cor clara;

III – instalação de pia com água corrente e potável, para higienização de utensílios, sendo que a parede da pia ser revestida de material impermeável (azulejo ou similares), resistente e em cor clara;

IV – os quiosques, quando construídos de madeira, deverão ter suas paredes sem frestas e pinturas com tinta de cor clara e impermeável (esmalte sintético);

V – proibido nas frutarias, quiosque e estabelecimentos congêneres, além das disposições contidas nestas norma, ter:

a) frutas esmagadas, fermentadas ou germinadas;

b) produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;

c) hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluída ou adubados com dejetos humanos.

SEÇÃO VI



DOS MERCADOS e SUPERMERCADOS.

Art. 161 Os mercados e supermercados, além das disposições desta norma que lhes forem aplicáveis, devem ter:

I – paredes revestidos com material liso, de fácil limpeza, em cor clara e impermeável até a altura de 2 m (dois metros) – onde ocorrer fracionamento, preparo e/ou consumo;

II – portas e janelas em número suficiente, com dimensões que permitem franca ventilação, e com dispositivos para impedir a entrada de roedores e insetos;

III – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuárias e de lavagem;

IV – área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios e limpeza;

V – câmaras de congelamento ou refrigeração para alimentos de fácil deterioração, em temperatura ideal, de acordo com a natureza do produto e conforme a norma técnica.

§ 1º - Os pisos dos mercados e supermercados devem ser convenientemente higienizados, por método que não levante poeira e quantas vezes se fizerem necessárias.

§ 2º - Caso estabelecimento esteja com qualquer pendência, na questão tributária bem como alvará de funcionamento, sanitário, validade e exposição de produtos, procedências e outros, não poderá participar de concorrências e/ou licitação para os órgãos públicos e privados.

SEÇÃO VII DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS, DEPOSITOS DE CARNE E CONGENERES.

Art. 162 Os açougues, peixarias, casa de frios, depósitos de carnes, além das demais disposições destas normas que lhe são aplicáveis, deverão ter:

I – porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;

II – área mínima compatível com a demanda e atividades;

III – instalações frigoríficas em boas condições de uso;

IV ganchos de material inoxidável para sustentar a carne quando na desossa, bem como acondicionados em geladeiras, freezers ou balcões frios;

V – temperatura dos freezers adequada para acondicionamento dos alimentos;

VI – utilização de vasilhames de plástico em tamanhos adequados para acondicionar, sebos, fússuras, mocotó dianteiro e traseiro;

VII – utilização de ganchos para acondicionar as carnes nos freezers em partes, evitando exposição em balcões de atendimentos e ganchos na área de atendimento dos consumidores;

VIII – mesa interna para acomodar as carnes evitando o contato dos consumidores direto com o produto de venda;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

38

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

IX – proteção de plástico, para os produtos que permanecerem nas mesas no interior dos estabelecimentos;

Art. 163 É proibido aos estabelecimentos a que se refere este capítulo:

I – salga e/ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne, que não seja de recipiente de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza;

II – uso da cor vermelha e seus matizes no revestimento dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

III – qualquer atividade industrial ou abate de animais, ou qualquer outra atividade comercial;

IV – comércio, ou depósito de carnes pré-moidas;

V – uso de machado ou machadinha, bem como cepo para o fracionamento;

VI – permanência de carnes fora da refrigeração, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII – comercialização de carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos a inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão;

VIII – depósito e exposição de carne salgada fora do recipiente telado à prova de insetos e outros animais;

IX – manuseios de carnes e derivados por parte do consumidor devendo os mesmos serem manipulados somente por funcionários competentes;

X – manutenção de carne em contato com o gelo ou nos compartimentos onde houve o mesmo;

§ 1º – Os equipamentos, utensílios, instrumentos e recipientes dos estabelecimentos em questão devem obedecer às exigências sanitárias, higiênicas e tecnológicas.

§ 2º – Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato devem ser depositado e recipientes hermeticamente fechados, de material impermeável e de superfície lisa, sob refrigeração em local próprio.

§ 3º – Os equipamentos, utensílios, recipientes e instrumentos deve, obedecer às exigências sanitárias, higiênicas e tecnológicas.

Art. 164 Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Será vedado o emprego de jornais, revistas, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 165 Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixado pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
 Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
 CNPJ 13.246.568/0001-14

Parágrafo Único – Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.

Art. 166 Os rótulos e/ou as embalagens dos produtos alimentícios deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I – A qualidade, a natureza, o tipo e composição do alimento, observados a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal ou estadual competentes;

II – Nome e/ou marca do alimento;

III – Nome do produtor ou fabricante;

IV – Sede da fábrica ou local de produção;

V – Número de registro do alimento no Serviço de Inspeção Federal(SIF), ou no Serviço de Inspeção Estadual(SIE);

VI – Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando-o no rótulo de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII – Número de identificação da partida ou lote;

VIII – Data de fabricação e data limite de validade ou período válido de tempo de consumo;

IX – Data de fabricação, validade para consumo, idêntica à da embalagem original; data de fracionamento, para os produtos não perecíveis;

X – O peso ou volume líquido;

XI – Temperatura e demais exigências para conservação do alimento.

Art. 167 Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 168 As empresas que exerçam a atividade de fracionamento e embalagem deverão registrar seus produtos nos órgãos competentes.

Art. 169 A higiene e limpeza deverão ser observadas na fabricação, produção, manipulação, preparação, conservação, acondicionamento, porte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 170 Os alimentos devem ser manipulados com utensílios apropriados e conservados limpos, livres, de contaminação, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 171 Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.

Art. 172 A Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando se apresentarem adulterados, falsificados, vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 173 Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os proteja de deterioração.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

40

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único – O armazenamento e conservação dos alimentos devem obedecer a orientação do fabricante.

Art. 174 Os alimentos a serem processados devem estar separados daqueles já processados para evitar a contaminação cruzada.

Parágrafo Único – Endente-se por contaminação cruzada aquela gerada pelo contato indevido de insumo, superfície, ambientes, pessoas ou produtos contaminados.

Art. 175 As sobras de alimentos preparados após o período diário de comercialização, devem ser descartadas.

Art. 176 É proibido no mesmo local de exposição ou guarda de alimentos, produtos e substâncias que possam contaminá-los.

Art. 177 Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, devem ser lavados com água que apresente características físico-químicas e bacteriológicas definidas em legislação própria, higienizados e esterilizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único – Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem Ter registro no órgão competente.

Art. 178 Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 179 Devem ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 180 As pessoas que manipulam alimentos devem:

- I – Manter o mais rigoroso asseio corporal e do estuário (uniforme adequado a natureza do serviço);
- II – Usar gorros ou outros dispositivos, que proteja os cabelos;
- III – Não usar brincos, anéis ou qualquer outro tipo de adornos;
- IV – Ter unhas e mãos limpas, lavadas obrigatoriamente antes das atividades de trabalho.

Parágrafo Único – Fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes ocorrerão exclusivamente fora dos locais onde se processem alimentos.

Art. 181 Os estabelecimentos que comercializam alimentos manterão empregado exclusivo para as atividades de caixa.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

41

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 182 O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura" e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, em instalações ambulantes e boxes de mercados só será permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes e quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção de alimentos, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos neste capítulo, devem ser inspecionados pela Autoridade Sanitária Municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 183 Sem prejuízo das demais normas vigentes, as feiras livres, devem obedecer ao que se segue:

I – Todas as bancas devem ser de material de fácil higienização e limpeza, e Ter boas condições de asseio;

II – As bancas devem ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries;

III – Os alimentos perecíveis serão obrigatoriamente mantidos em temperatura de refrigeração e/ou congelamento;

Parágrafo Único – Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo.

Art. 184 Todas as bancas ficam obrigadas ao uso de coletores de lixo com tampa.

Art. 185 Os ambulantes devem apresentar-se adequadamente trajados, em boas condições de asseio.

Art. 186 Os produtos hortifrutigranjeiros devem obrigatoriamente ser produzido sob condições que assegurem a qualidade e as propriedades nutritivas desses alimentos, evitando-se condições e fatores que propiciem sua contaminação, poluição e deterioração.

Art. 187 A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortifrutigranjeiros deve atender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 188 O matadouro municipal deverá obedecer as seguintes normas:

I – Funcionar sobre severa observação da fiscalização e permanecer asseado, lavado com água e desinfetante apropriado, antes e após o abate.

II – O abate fora do matadouro, assim também consideradas as áreas definidas no parágrafo único do artigo anterior, só será permitido em casos especiais, depois de examinada a rês por preposto da fiscalização e paga uma taxa especial conforme estabelece o Código tributário Municipal.

III – Em hipótese alguma será permitido o abate sem que a rês fique em observação, para que se conheça do seu estado, pelo período mínimo de 15 horas, mesmo nos casos previstos no art. 68.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
 Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
 CNPJ 13.245.568/0001-14

IV – Os encarregados de matadouros terão livros próprios que registrem o horário de entrada e saída da rês, a raça e o sexo, estado de saúde e observação relativas a sua rejeição ou condenação.

V – O abate de suínos, caprinos ou ovinos destinados ao consumo público, feito fora do matadouro, em domicílios, será permitido desde quando, seja levado o fato ao conhecimento da fiscalização.

VI – Caso ocorra agravos à saúde por ingestão de carnes contaminadas, o vendedor poderá perder o direito a venda e alvará de funcionamento.

VII – É proibido o abate de animais caso ocorra acidentes fora do local seguidos de óbito, mesmo que o animal esteja em condições normais de saúde, estando vetada e/ou interrompida a venda do produto.

VIII – Nos matadouros públicos ou particulares os abatedores e auxiliares, tratadores e transportadores de carnes deverão trajar-se de aventais apropriados, roupas limpas, unhas e barba aparadas e pés calçados.

IX – É terminantemente proibida a presença de crianças em matadouros.

Parágrafo Único - Nos Povoados ou regiões do interior do município em que as reses são abatidas para o consumo público e nos quais não existem matadouros, a fiscalização proverá quanto ao atendimento às normas de higiene demarcando áreas fixas para o abate, autorizando ou determinando sejam elas cercadas e tenham pequenas coberturas sob pisos de cimento ou ladrilho comuns.

Art. 189 Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem Ter dispositivos que preservem nos produtos suas qualidades e propriedades originais.

Parágrafo Único – Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis, devem apresentar os equipamentos necessários para a conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas por cada tipo de alimento.

CAPITULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS SUBSTÂNCIAS PRODUTOS E MATERIAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 190 Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que direta ou indiretamente tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de ambiente; a fins diagnóstico, analíticos, cosméticos e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 191 É vedado extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, substâncias de estética e correlatos, embalagens, saneantes, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

43

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 192 Nas embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde, constarão obrigatoriamente, os nomes ou marca do produto, nome do produtor ou fabricante, sede da fábrica ou local de produção, peso ou volume líquido, composição, número do lote ou partida, a data de fabricação, prazo de validade e o número do registro no órgão sanitário competente, além de informações suficientes sobre a nocividade ou periculosidade por venturas existentes, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 193 A Autoridade Sanitária Municipal determinará a destruição, de objetos e materiais quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 194 Os vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, não poderão ser reaproveitados para o envasamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 195 Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 196 A Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulos, etiquetas, bulas, e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 197 Todas as substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas as determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 198 Os produtos farmacêuticos que dependam de prescrição médica só poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica.

Art. 199 Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as mesmas obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observadas as suas peculiaridades e a legislação específica vigente.

Art. 200 Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos e ferrugem, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 201 A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário deve ser feita de acordo com a



Prefeitura Municipal de Jaborandi

44

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se o risco de doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias e pelo consumo de produtos com substâncias e concentração de substâncias nocivas à saúde.

Art. 202 Os veículos de transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal devendo apresentar condições que assegurem a integridade da embalagem, a preservação das propriedades físico-químicas e de sua eficácia.

Parágrafo Único – Os veículos de que trata este artigo, além de apresentar as condições apropriadas e exigidas pelo fabricante para o transporte, devem manter rigorosa a higiene e limpeza de forma a evitar a contaminação alteração ou deterioração dos produtos transportados.

TÍTULO VII DA SAÚDE E TRABALHO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 São considerados trabalhadores para fins de abrangência desta Lei, todos os que exercerem atividades produtivas e de prestação de serviços, seja do setor formal ou informal da economia ou vinculados ao setor público ou privado.

Art. 204 A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental. Observado o que dispõe a legislação pertinente.

Parágrafo Único – As ações de saúde do trabalhador prevista nesta Lei compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 205 Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, incumbe à Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, a normatização, fiscalização e controle, em caráter complementar às ações dos órgãos federais e estaduais pertinentes, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho e na prestação de serviços, para a prevenção e promoção da saúde.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde como integrante do Sistema Único de Saúde, colaborar com órgãos e entidades pertinentes na avaliação do impacto que as tecnologias e os processos de trabalho provocam na saúde do trabalhador e participar no estabelecimento de medidas de prevenção e controle de riscos e agravos.

§ 2º - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde contribuir e participar da revisão periódica da legislação pertinente à defesa e promoção da saúde do trabalhador e da atualização da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
 Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
 CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde criará e manterá atualizado banco de dados e informações sobre os riscos, as doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho e outras informações pertinentes, no âmbito de sua atuação no município de Jaborandi.

Art. 206º - As ações na área de saúde do trabalhador no âmbito de atuação da Prefeitura Municipal de Jaborandi reger-se-ão pelos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação vigente para o SUS, observando-se:

I - O que dispõe as legislações federais, estaduais e municipais pertinente para a prevenção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores;

II - A difusão da informação sobre os riscos e danos à saúde no ambiente de trabalho;

III - A participação do trabalhador através de suas entidades representativas na formulação, planejamento, avaliação e controle de serviços e programas voltados à promoção da qualidade dos ambientes e processos de trabalho, da saúde do trabalhador, da fiscalização e avaliações ambientais, e de estudos e pesquisas;

IV - A atuação intersetorial para o desenvolvimento das ações de atenção à saúde do trabalhador, articulando as instituições governamentais e não governamentais afins;

V - A utilização de métodos e técnicas de planejamento e a utilização do conhecimento epidemiológico no desenvolvimento das ações em saúde do trabalhador;

VI - O estímulo e apoio a estudos e pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

VII - A utilização da informação e comunicação para a promoção da saúde do trabalhador;

VIII - O desenvolvimento de ações e o estabelecimento de normas técnicas especiais para a promoção e proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e de portadores de deficiências;

IX - A ênfase nas medidas de controle dos fatores ambientais de risco de caráter coletivo, sem prejuízo da aplicação de medidas de caráter individual;

Art. 207 Os exames de saúde pré-admissionais, periódicos e demissionais devem ser feitos observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Nos exames citados no Capítulo deste Artigo é proibido exigir testes sorológicos para o diagnóstico de infecção por vírus da imunodeficiência adquirida, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez, testes para o diagnóstico de tuberculose, de Moléstia de Hansen ou qualquer outros sem justificativas técnica que respalde sua aplicação.

CAPÍTULO II DO MODELO DE ATENÇÃO E PROMOÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO.

Art. 208 A atenção à saúde do trabalhador no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de ações individuais e coletivas específicas desenvolvido pelas unidades de saúde, de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária da rede municipais, devidamente capacitadas para estas ações, promovendo:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

46

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I – A atenção integral às vítimas de acidente do trabalho;
- II - O acesso universal aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis na rede de serviços do Sistema Único de Saúde no município daqueles suspeitos ou portadores de doenças ocupacionais;
- III – As ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho, e a difusão de informações sobre riscos e agravos à saúde no ambiente de trabalho;

Art. 209 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá o estabelecimento na rede de unidades municipais de saúde de instância de referência hierarquizada e especializada na vigilância e atenção à saúde do trabalhador.

Art.210 As ações e serviços de atenção à saúde do trabalhador no âmbito municipal não sofrerão setorização, sendo a integração entre as ações de vigilância dos ambientes de trabalho, dos riscos e atenção à saúde individual e coletiva, fator de efetividade dos serviços.

Parágrafo Único – As ações de vigilância à saúde do trabalhador, desenvolvidas pelas unidades de saúde incluirão inspeções e avaliação dos riscos nos ambiente de trabalho, serão realizadas por profissionais qualificados e designados como Autoridades Sanitárias Municipais, de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 211 As unidades de saúde da rede municipal poderão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Art. 212 Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com outros órgãos específicos editar as normas e regulamentos técnicos necessários para o cumprimento desta Lei, relativos a fabricação, montagem, importação, comercialização, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, e a promoção da qualidade dos ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador, sem prejuízo do que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS ORIGINADOS NO TRABALHO

Art. 213 A inspeção e fiscalização dos ambientes de trabalho serão feitas pela Autoridade Sanitária Municipal, que observará prioritariamente:

- I – A ocorrência de fatores de risco para doenças e acidentes, e a distribuição de agravos;
- II – O estabelecimento de nexos causais entre doença ou acidente e as condições de trabalho quando couber;
- III – A avaliação da situação de saúde dos trabalhadores;
- IV – A investigação de acidentes graves e fatais;
- V – O cumprimento da legislação e das normas técnicas sobre a higiene e a segurança no trabalho.

Parágrafo Único – Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar os métodos e os instrumentos adequados para o desenvolvimento dessas ações.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

47

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 214 Obrigam-se os empregadores a:

I - Informar ao trabalhador os resultados de seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;

II - Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;

III - Permitir e facilitar o acesso da Autoridade Sanitária Municipal aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, no cumprimento do que determina esta Lei fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

IV - Informar a Autoridade Sanitária Municipal, a ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;

V - Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como, das recomendações e medidas para a sua eliminação e/ou controle;

VI - Promover e participar da realização de estudos e pesquisas que visem esclarecer e conhecer os fatores de risco e as medidas para sua eliminação e/ou controle;

VII - Paralisar as atividades em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos à saúde;

VIII - Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da secretaria Municipal de Saúde;

IX - Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e demais exigências e requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;

X - Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como agentes físicos, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar os métodos e os instrumentos adequados para o desenvolvimento dessas ações.

Art. 215 Obrigam-se os empregadores a:

I - Informar ao trabalhador os resultados de seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;

II - Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;

III - Permitir e facilitar o acesso da Autoridade sanitária Municipal aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, no cumprimento do que determina esta Lei favorecendo-lhe todas as informações e dados solicitados;

IV - Informar a Autoridade Sanitária Municipal à ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;

V - Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações e medidas para sua eliminação e/ou controle;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

48

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.855-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

VI – Promover e participar da realização de estudos e pesquisas que visem esclarecer e conhecer os fatores de risco e as medidas para sua eliminação e/ou controle;

VII – Paralisar as atividades em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos à saúde;

VIII – Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais exigências e requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;

X – Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais de riscos à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único – Os empregadores permitirão o acesso de representação de trabalhadores do estabelecimento no acompanhamento da ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 216 A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade:

- a) – eliminação da fonte de risco;
- b) – medida de controle diretamente na fonte;
- c) – medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- d) – equipamento de proteção individual (EPI).

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

- I – nas emergências;
- II – sempre que as medidas de proteção coletiva inexistirem ou quando a sua aplicação for tecnicamente inviável;
- III – sempre que as medidas de caráter coletivas disponíveis não ofereçam completas e segura proteção à saúde do trabalhador.

§ 2º - O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretaria Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI de acordo com o que estabelece o Inciso anterior e o que determina esta Lei para a promoção à saúde individual e coletiva.

Art. 217 Obrigam-se os trabalhadores a:

- I – Submeterem-se aos exames de admissão, periódicos e de demissão e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;
- II – Manterem-se informados sobre os riscos originados no processo produtivo e sobre as medidas para a sua eliminação e/ou controle;
- III – Contribuir no que for possível para a manutenção das adequadas condições de trabalho e para a diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

49

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

IV – Prestar as informações pertinentes que dispuser quando lhes forem solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei;

Parágrafo Único – É facultado aos trabalhadores informar a Autoridade Sanitária

Municipal a ocorrência de acidentes, doenças e agravos no ambiente de trabalho, assim como, as irregularidades de interesse da saúde de que tiver conhecimento.

Art. 218 As informações de interesse da saúde prestadas pelos trabalhadores à Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento de que determina esta Lei deverão ser tratadas por estes profissionais usando unicamente a promoção, proteção e recuperação à saúde individual e coletiva, obedecidas às disposições legais, regulamentares e preceitos éticos.

TÍTULO VIII DAS ZONOSSES E DA SAÚDE ANIMAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 A Secretaria Municipal de saúde coordenará, no âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, e de controle da saúde da população animal definidas nesta Lei atuando em articulação com os órgãos federais, estaduais e demais órgãos municipais pertinentes.

Parágrafo Único – O Centro de Controle de Zoonoses, Unidade Especial da secretaria Municipal de saúde, é o órgão municipal, componente do sistema Municipal de Vigilância à Saúde, responsável pela formulação, coordenação e execução das atividades e ações de controle de zoonoses e da promoção da saúde animal definidas nesta Lei.

Art. 220 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, o da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana previstas nesta Lei:

I – Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionada as zoonoses prevalentes e incidentes;

II – Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, seja na condição de vetores ou como veículos através de consumo de produtos alimentícios de origem animal;

III – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-os lhe danos, acidentes ou incômodos causados por animais;

IV – Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnico-científicos e práticas em saúde pública, que visem a prevenção controle e erradicação de zoonoses;

V – Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 221 Na coordenação e desenvolvimento das ações básicas de controle de zoonoses, no âmbito municipal, incumbe a Secretaria Municipal de Saúde:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

50

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

I – Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, federais, estaduais e municipais disponíveis, no desenvolvimento das atribuições dispostas nesta Lei;

II – Adotar as providências necessárias para a Administração Municipal disponha de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

III – Promover a necessária articulação intra e interinstitucional com órgãos e entidades estaduais e nacionais de interesse da saúde para o intercâmbio técnico-científico e para o melhor desempenho das atribuições definidas nesta Lei;

IV – Adotar providências que possibilitem o diagnóstico apropriado das zoonoses, com ênfase naquelas de importância prioritária para a saúde da população, definidas pelos órgãos que integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

V – Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informações em saúde para as zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;

VI – Promover ações de educação e comunicação social em saúde, para o esclarecimento popular sobre zoonoses e o seu controle, atuando junto às entidades comunitárias e organismos governamentais;

VII – Colaborar, em articulação com os órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, do tratamento de lixo e resíduos e do desmatamento e reflorestamento que relacionem com populações animais e a saúde humana.

Art. 222 Todo proprietário, possuidor ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, relativas à prevenção de riscos e agravos à saúde individual e coletiva causados por espécie animais, e à promoção da saúde animal, e adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 223 Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que o animal esteja sob a guarda de um preposto deste, sendo assim, a responsabilidade estendida ao mesmo.

Art. 224 A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei no controle de zoonoses e na promoção da saúde animal, exercerá ações fiscalizadoras, observando os aspectos que julgar necessários para assegurar a prevenção de riscos e agravos à saúde humana.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 225 Todo cidadão deverá permitir o acesso em seu domicílio, em imóveis em locais cerrados de sua propriedade ou naqueles submetidos a seus cuidados, da Autoridade Sanitária Municipal, para o cumprimento do que dispõe esta Lei observadas as formalidades legais, para a inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis e de doenças de interesse a saúde humana,



Prefeitura Municipal de Jaborandi

51

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

e para as ações de controle e ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.

Parágrafo Único – Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para a observação apropriada ou sacrifício à Autoridade Sanitária Municipal, quando assim for requerido no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 226 A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I – Das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II – Suspeito de raiva, contatos ou outra zoonose de notificação compulsória;

III – Soltos, sem coleira ou corrente, nas vias e logradouros públicos;

IV – Em estabelecimentos onde produzam, fabriquem, comercializem manipulem ou observem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde;

V – Em áreas, recintos e locais, públicos ou privados, de uso coletivo, excetuando-se as condições previstas nesta Lei;

VI – Em veículos de uso coletivo salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

VII – Em quaisquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem estar ou à segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecção ou fator de transmissão de doenças, ou que provoquem insalubridade ambiental;

VIII – Sem coleira e corrente, mordaza ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis e estabelecimentos;

IX – Submetidas a maus-tratos ou com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada;

X – Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto nos casos de cães-guias com adestramento devidamente comprovado;

XI – Com inobservância de qualquer outra exigência disposta nesta Lei, na legislação e normas técnicas pertinentes à saúde.

Art. 227 Os animais encontrados nas condições previstas no Capítulo deste Artigo anterior são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal.

Parágrafo Único – A Autoridade Sanitária Municipal poderá, tratando-se de primeira infração do respectivo proprietário ou responsável, e ressalvadas as condições que indicarem a situação epidemiológica e a saúde do animal expedir notificação apropriada, intimando-o a adotar, no prazo que lhe for conferido, as providências para evitar a irregularidade apontada.

Art. 228 A Autoridade Sanitária Municipal poderá ainda, determinar a apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonose assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

52

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único – O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde de profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 229 Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e controle de zoonoses, poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal não representarem perigo à saúde humana ou à de outros animais.

§ 1º - O animal apreendido que permanecer sob a guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido em normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto no Capítulo deste Artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal não mais subsistirem as causas que motivarem apreensão.

§ 3º - A restituição do animal será condicionada ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa e despesas de manutenção de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o que determina esta Lei e as disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei poderão ser doados a terceiros e instituições públicas ou privadas, salvo quando considerados, a critério das Autoridades Sanitárias Municipais, perigosas à saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 5º - A doação é feita mediante tempo próprio definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta Lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 230 Quando o animal apreendido possuir valor econômico, e não for reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido nesta Lei poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerados perigosos à saúde humana ou de outros animais, caso em que será sacrificado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 231 A Prefeitura Municipal de Jaborandi não responde por indenização nos casos de dano ou óbito de animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 232 É obrigatória a vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 233 Obriga-se o proprietário ou responsável a manter o animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como se



Prefeitura Municipal de Jaborandi

53

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.656-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

responsabilizar pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados.

Art. 234 É proibido abandonar animais em qualquer estado de saúde em qualquer área ou local de uso público ou privado.

§ 1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários ou responsáveis deverão ser encaminhados por estes ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses ou ao local indicado por este órgão sanitário, devendo para tal comunicar o pretendido a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O Centro Municipal de Controle de Zoonoses obriga-se, no caso descrito no Capítulo deste Artigo, a providenciar a destinação desses animais como se fossem apreendidos, para os efeitos desta Lei.

Art. 235 Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigadas a proceder a higienização, desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 236 Incumbe aos órgãos federais, estaduais e municipais adotar as medidas necessárias para manter as áreas sob sua responsabilidade limpas e isentas de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária Municipal indicará aos órgãos públicos pertinentes as medidas de sua competência necessárias para impedir a proliferação de insetos e roedores e para o controle de zoonoses.

Art. 237 É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 238 É proibido o uso de lixo para alimentação de animais.

Art. 239 Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão, adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Art. 240 É proibida a instalação e manutenção de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Art. 241 Será tolerada em área urbana, a critério da Autoridade Sanitária Municipal a existência de instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

54

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 242 Os canis e gatis de propriedade particular só poderão funcionar em instalações adequadas, após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, para expedição de Alvará de Saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.

Parágrafo Único – É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais e em habitações coletivas, ressalvadas as situações dispostas nesta Lei.

Art. 243 A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.

Parágrafo Único – Os animais mantidos nas unidades habitacionais do que trata o caput deste Artigo, não poderão se constituir em criatórios que contrariem o que dispõe esta Lei.

Art. 244 Só serão permitidas a apresentação e manutenção de animais em parques ou espetáculos circenses, exposições e atividades congêneres após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal sem prejuízo de outras determinações legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único – O proprietário ou responsável solicitará Autorização Especial a Autoridade Sanitária Municipal de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 245 Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos e/ou locais de uso coletivo quando estes se constituírem em estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, manutenção e tratamento de animais, nos abatedouros, e nos órgãos e entidades, públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte ou pesquisa.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos privados do que trata o capítulo deste Artigo, deverão apresentar o Alvará de Saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 246 É dever de todo cidadão comunicar a Autoridade Sanitária Municipal, a ocorrência de caso comprovado ou presumível de zoonose, sem prejuízo do que determina esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de estar doente obriga-se a notificar a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - Os acidentes com animais de qualquer espécie que tenham causado dano ou agravo à saúde humana devem ser notificados a Autoridade Sanitária Municipal.

§ 3º - As notificações do que trata o Capítulo deste Artigo devem ser feitas nas formas em que dispõe esta Lei e as normas técnicas pertinentes, ou por



qualquer meio que possibilite o conhecimento de caso pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 247 O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 248 Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhados qualquer pessoa, serão isolados e observados de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único – A observação do que trata o capítulo deste Artigo, poderá, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal ocorrer na residência do proprietário ou responsável pelo animal suspeito ou em dependência de órgão municipal competente.

Art. 249 Incumbe à Autoridade Sanitária Municipal prestar, a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou que tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonose, todas as informações e orientações pertinentes para a atenção à saúde adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 250 É proibido a utilização de animais feridos, doentes ou debilitado para tração animal.

TÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE SAÚDE

Art. 251 Todas as atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requerimentos desta Lei para a concessão de Alvará de Saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 252 Independem da concessão de Alvará de Saúde e Autorização Especial, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 253 Entende-se como Alvará de Saúde o documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através de Autoridade Sanitária Municipal, após o cumprimento de exigências higiênico-sanitárias estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 254 Autorização Especial – documento de licenciamento específico, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Autoridade Sanitária Municipal para o comércio ambulante e para atividades culturais, de diversões e de lazer, de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos ou ainda quando couber, em cumprimento a esta Lei e de acordo com a Autoridade Sanitária.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

56

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.656-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único – Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação fixa.

Art. 255 Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde ou Autorização Especial, deverão solicitá-lo à Secretaria Municipal de Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento, o que desencadeará a fiscalização da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 1º - A renovação do Alvará de Saúde e da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração de prazo de sua validade, podendo a inobservância desta exigência motivar a aplicação de penalidades previstas nesta Lei;

§ 2º - A concessão do Alvará de Saúde e da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio, de acordo com taxas do código tributário municipal ao Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação.

§ 3º - Enquanto não for concedido o Alvará de Saúde ou a Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 256 A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos de solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, para que possa ver consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a esta Lei e a outras normas sanitárias pertinentes.

Art. 257 Exigências de documentação básicas para liberação do Alvará de Saúde:

I – Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou sócio da empresa, com a indicação precisa de endereço, solicitando a pré-vistoria do local.

II – Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

- a) – Alvará de Localização e Funcionamento conforme legislação vigente;
- b) – Contato social e alterações, se houver, ou ata de constituição da empresa;
- c) – C.G.C. e inscrição estadual;
- d) – Discriminação escrita das atividades a que se propõe;
- e) – Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;
- f) – Relação de equipamentos e utensílios, quando for o caso;
- g) – Comprovação de vínculo empregatício da empresa com o técnico responsável e assinatura de termo de responsabilidade, quando for o caso.



Art. 258 Ao Responsável Técnico cabe:

- I - Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;
- II - Comprovante atualizado de pagamento da anuidade, no órgão de classe;
- III - Assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 259 Documentação Básica para Liberação de Autorização Especial:

- I - Requerimento à Autoridade Sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;
- II - CGC ou CPF a depender do caso;
- III - Contrato Social, alteração ou ata de constituição quando se tratar de empresas;
- IV - Carteira de identidade ou carteira profissional;
- V - Discriminação escrita das atividades;
- VI - Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação específica;
- VII - Relação de equipamentos e utensílios;
- VIII - Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos;

Parágrafo Único - Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal, levará em consideração:

- a) - conveniência da localização;
- b) - condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;
- c) - existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa.

Art. 260 O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 261 O órgão de Vigilância Sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades deve publicar edital de notificação de risco sanitário em veículos de grande circulação.

Art. 262 A Autoridade Sanitária, investida das suas funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos e outros, referentes à prevenção de qualquer ato ou fato que possa comprometer a saúde.

Art. 263 A toda verificação que a Autoridade Sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 264 Enquanto a validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses a contar da data de expedição.



Parágrafo Único – Para cada estabelecimento será fornecido um único Alvará de Saúde e em mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 265 Alvará de saúde ou Autorização Especial só será concedido quando a inspeção ao estabelecimento ou local satisfazer todos os requisitos e exigências, ou não mais subsistirem as causas e situações que tenham motivado a aplicação das penalidades do que trata esta Lei.

Art. 266 Os documentos requeridos pelos proprietários dos estabelecimentos de interesse da saúde que tratem das ações e atividades dos órgãos e unidades de Sistema Municipal de Vigilância à Saúde serão fornecidos sob pagamento de taxa recolhida em documento próprio ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 267 Constitui infração sanitária toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, da legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 268 Considera-se infrator todo aquele que por ação ou omissão, cometer, incitar, constranger ou concorrer na prática de infração definida nesta Lei e na Legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 269 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infração definida nesta Lei independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 270 A responsabilidade será:

- I – Pessoal do infrator;
- II – Da empresa ou estabelecimento, quando praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;
- III – Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 271 O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou que para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

59

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 272 As infrações sanitárias a esta Lei, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Notificação;
- II – Apreensão de produto, aparelho, equipamento ou utensílio;
- III – Auto de infração;
- IV – Multa;
- V – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento, dos produtos, equipamentos e utensílios;
- VII – Cancelamento de Alvará de Saúde e /ou da Autorização Especial;
- VIII – Suspensão da propaganda.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades definidas nos itens de III a VII deste Artigo, corresponderá sempre a lavratura de um Auto de Infração como parte de processo fiscal administrativo.

Art. 273 São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II – construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III – instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos gerados de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelho ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão



Prefeitura Municipal de Jaborandi

60

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

IV – extrair, reduzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registr, e/ou multa.

V – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonos transmissível ao homem, acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência, e/ou multa.

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

VIII – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar, dificultar ou opor-se à execução de medidas, sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à prevenção e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

X – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

61

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2162
CNPJ 13.245.568/0001-14

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

XI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasmaferes, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença registro, e/ou multa.

XIV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgão, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substancias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença registro, e/ou multa.

XV – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, inutilização interdição, e/ou multa.

XVI – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes?
Básicas, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – advertência, apreensão inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

62

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152

CNPJ 13.245.568/0001-14

XVIII – expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena – advertência, apreensão inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da outorização e/ou multa.

XIX – industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, apreensão inutilização, cancelamento do registro, e/ou multa.

XX – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão inutilização, interdição, cancelamento do registro, da outorização e da licença e/ou multa.

XXI – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e da outorização e/ou multa.

XXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestre, nacional e estrangeiros:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa.

XXV – exercer profissões relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

63

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

XXVI – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena –interdição, e/ou multa.

XXVII – proceder à cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX – expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (obs.: Item xxx com relação dada pela Lei numero 9.005, de 16/03/1995).

Pena – advertência, apreensão, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento,

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos,



Prefeitura Municipal de Jaborandi

64

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 274 Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste regulamento, ou em outros diplomas legais vigentes, à parte de processo fiscal administrativo.

Art. 275 São consideradas infrações sanitárias qualquer ação adotada por proprietários ou responsáveis ou um seu preposto, que venha a obstar ou dificultar a ação fiscalizadora e/ou desacatar ou desrespeitar a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento desta Lei e demais normas sanitárias.

Art. 276 Qualquer pessoa deverá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislação pertinentes, ficando a Autoridade sanitária Municipal, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

Parágrafo Único - O denunciante poderá denunciar a existência do ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, ficando a Autoridade Sanitária, quando solicitada, responsável em preservar a identidade do denunciante.

Art. 277 Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração definida nesta Lei e na legislação e normas técnicas pertinentes.

§ 1º - Registrada a denúncia pela Autoridade Sanitária Municipal, esta procederá a sua apuração, aplicando-se, quando couber o que determina esta Lei, a legislação e as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde editar as normas técnicas que regulamentem o que mais se fizer necessários para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 278 No cumprimento da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Municipal observará que uma notificação será expedida sempre que se tratar das seguintes circunstâncias, sem prejuízo das demais condições definidas nesta Lei.

- I - Se o proprietário ou responsável infrator primário;
- II - A ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução de evento;
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou melhorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV - A infração tem conseqüências restritas, com dano limitado ou que não se possa determinar, de imediato, à saúde de outrem;
- V - A infração é possível de ser sanada como resultado da ação educativa da Autoridade Sanitária Municipal, demonstrando o infrator plena disposição para o cumprimento imediato das exigências que forem definidas;
- VI - A Autoridade Sanitária deve comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

65

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 279 Notificação será expedida em formulário próprio, lavrada pela Autoridade Sanitária Municipal, com fins de advertir, informar, orientar e requerer a correção de irregularidades em prazo determinado, sendo considerado um instrumento de educação para a saúde, para o que dispõe esta Lei.

Parágrafo Único – O descumprimento da Notificação resultará na aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 280 Para graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária deve considerar:

I – São circunstâncias atenuantes.

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- b) A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter lícito do fato;
- c) O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhes for imputado;
- d) Ter o infrator primária, e a falta cometida, de natureza leve.

II – São circunstâncias agravantes;

- a) Ser o infrator reincidente;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) Ter a infração conseqüências à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes e evita-lo.

Parágrafo Único – a reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

III – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

IV – Os antecedentes de infrator quando às normas sanitárias.

Art. 281 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 282 A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deve levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 283 Serão consideradas situações agravantes na aplicação das penalidades previstas nesta Lei as seguintes circunstâncias:



I – O infrator é reincidente em qualquer infração do que dispõe esta Lei no período igual ou inferior a 06(seis) meses da data da aplicação da última penalidade pela Autoridade Sanitária Municipal;

II – Nos casos de fraude, adulteração e violação de produtos, substâncias, materiais e equipamentos de interesse da saúde;

III – Ter o infrator agido com dolo; ainda que eventual ou má fé;

IV – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto nesta Lei e na legislação vigente;

V – O infrator coagir outrem para a execução da infração;

VI – Quando não existir Alvará de Saúde e Autorização Especial previstos nesta Lei ou quando estes tiverem prazo de validade vencido, na ausência de documento protocolar válido;

VII – Quando a ação do infrator tiver resultado em dano à saúde reconhecido de imediato ou quando a infração tiver alto potencial de risco à saúde, da ocorrência ou transmissão de doenças e agravos e da ocorrência de óbito;

VIII – Quando o infrator omitir, falsificar ou se recusar a fornecer as informações necessárias ao cumprimento das competências da Autoridade Sanitária Municipal definidas nesta Lei resultando esta ação em prejuízo à saúde pública.

Art. 284 No cumprimento da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária Municipal lavrará o Auto de Infração:

I – Quando o estabelecimento não satisfazer uma ou mais exigências do que dispõe esta Lei;

II – Quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento contrariar o que se define nesta Lei na legislação e normas técnicas vigentes;

III – No impedimento ou quando se antepor dificuldade para a aplicação das medidas sanitárias previstas nesta Lei;

IV – Quando o serviço de interesse da saúde descumprir o que proíbe ou o que determina esta Lei;

V – Quando os produtos, substâncias, materiais, utensílios, aparelhos e equipamentos não atenderem os requisitos e exigências do que dispõe esta Lei;

VI – Quando as condições em que se processam produtos, substâncias ou serviços de interesse da saúde forem inapropriadas, inadequadas, insuficientes ou danosas às saúdes individuais ou coletivas, seja dos que trabalham ou dos que os utilizam ou consomem, conforme determina esta Lei;

VII – Quando no descumprimento de qualquer das determinações desta Lei identificar a Autoridade Sanitária Municipal risco, dano, agravo ou prejuízo à saúde, ao meio ambiente, nele incluído o ambiente de trabalho, e ao bem estar individual ou coletivo;

VIII – Quando ficar constatada a ocorrência de uma das circunstâncias agravantes descritas no artigo 249 desta Lei.

§ 1º - Às infrações que resultarem da lavratura de um Auto de Infração corresponderá a penalidade pecuniária como resultado do competente processo fiscal administrativo, de acordo com o que determina esta Lei.

§ 2º - Obriga-se o infrator a cumprir todas as exigências que fizer a Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação fiscalizadora, dentro do prazo determinado no Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

67

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 285 A Autoridade Sanitária Municipal fica responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo possível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 286 No cumprimento do que dispõe esta Lei a Autoridade Sanitária Municipal procederá à apreensão dos produtos, substâncias e materiais; a apreensão dos aparelhos, equipamentos, ou utensílios, que apresentem sinais flagrantes ou potenciais de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único – A apreensão de aparelhos e equipamentos devem ser feitos de forma a não ferir os dispositivos constitucionais.

Art. 287 No cumprimento do que dispõe esta Lei a Autoridade Sanitária Municipal procederá à apreensão dos produtos, substâncias, materiais, equipamentos, aparelhos utensílios, de interesse da saúde, nas seguintes circunstâncias:

I – Em caso de produto de substância de interesse da saúde de qualquer natureza com evidentes sinais de deterioração, adulteração, violação, contaminação, perda das propriedades naturais e originais, ou que não seja por qualquer razão próprio ao consumo ou aplicação no interesse da saúde;

II – Em caso de produto ou substância inadequadamente utilizado ou aplicado, guardado, estocado, exposto à venda ou posto à disposição do consumo humano;

III – Em caso de materiais, aparelhos, equipamentos ou utensílios fora dos padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação e normas técnicas pertinentes, que sejam foco ou veículo de contaminação, infestação ou alteração das propriedades naturais e originais de produtos e substâncias de interesse da saúde;

IV – Em caso de materiais, aparelhos, equipamentos ou utensílios que apresentem potencial evidente para se constituírem em fator facilitador da ocorrência ou da transmissão de doenças e agravos à saúde;

§ 1º - A apreensão de que trata o caput deste Artigo, será feita com a lavratura de Auto de Apreensão e de Auto de Infração correspondente quando for o caso, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com o que determina esta Lei.

§ 2º - A apreensão poderá ser temporária em se tratando de aparelhos, equipamentos ou utensílios quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, houver necessidade de proceder a exames fiscais ou periciais específicos.

§ 3º - Os bens ou mercadorias apreendidos poderão ser recolhidos a depósitos da Prefeitura Municipal, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido às exigências legais ou regulamentares.

§ 4º - Na circunstância em que os exames do que trata o inciso 3º deste Artigo indicarem o estado adequado dos aparelhos, equipamentos ou utensílios, estes deverão ser liberados ou devolvidos aos seus proprietários ou responsáveis, de acordo com o que determina esta Lei e as normas técnicas vigentes.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

68

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 5º - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente se fará após o pagamento da multa e das despesas com apreensão, transporte e depósito.

§ 6º - Quando as circunstâncias indicarem o impedimento de uso ou aplicação dos aparelhos, equipamentos e utensílios estes serão utilizados de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 288 A Autoridade Sanitária Municipal poderá utilizar "in loco" o produto ou substância, seguindo a lavratura de Auto de Apreensão caso as suas condições de uso, aplicação ou consumo sejam grandemente ou indubitavelmente inapropriadas.

Art. 289 No cumprimento da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária Municipal poderá interditar parcial ou totalmente o estabelecimento nas circunstâncias definidas nesta Lei, na legislação vigente e nas seguintes condições:

I - Na reincidência em qualquer infração que tenha resultado na lavratura de Auto de Infração e/ou na apreensão de produto, substância, aparelho, equipamento ou utensílio, no período igual ou inferior a 06(seis) meses da data de aplicação da última destas penalidades;

II - Quando a ação do infrator representar risco imediato a saúde individual ou coletiva e quando a irregularidade observada não puder ser sanada imediatamente pelo proprietário ou responsável ou por qualquer ação da Autoridade Sanitária Municipal;

III - Quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento descumprir o que determinar a Autoridade Sanitária Municipal na lavratura de um Auto de Infração dentro do prazo concedido para sanar as irregularidades descritas;

§ 1º - A interdição consiste na proibição de uso ou funcionamento de equipamentos e aparelhos, e de uso de prédio ou local.

§ 2º - Toda interdição parcial ou total do estabelecimento será feita com a lavratura de Auto de Interdição e corresponderá a lavratura de um Auto de Infração.

§ 3º - No caso de interdição parcial ou total ficam mantidas as obrigações trabalhistas de empregador.

Art. 290 A desinterdição deverá ser solicitada pelo proprietário ou responsável a Autoridade Sanitária Municipal após Ter cumprido todas as exigências definidas no Auto de Interdição e só poderá ser efetuada após a inspeção quando se constatará não mais subsistirem as causas da interdição.

Art. 291 O estabelecimento poderá ser cancelado o Alvará de Saúde e/ou a Autorização Especial de que trata esta Lei, nas seguintes circunstâncias, sem prejuízo de outras determinações legais pertinentes:

I - Quando o estabelecimento não mais apresenta as condições para a prestação de serviços de interesse da saúde;

II - Quando os empregados não apresentarem os documentos comprobatórios da realização dos exames de saúde definidos nesta Lei;



III - Quando o estabelecimento necessitar ser modificado total ou parcialmente por obras e/ou instalações que demandem período superior a 60(sessenta) dias para a sua execução;

IV - Em caso de reincidência em qualquer das irregularidades e suas respectivas condições agravantes previstas nesta Lei com sucessivas interdições do estabelecimento.

Parágrafo Único - O cancelamento do Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial corresponderá a Lavratura de Auto de Interdição e de Auto de Infração.

Art. 292 Realizadas as obras e instalações definidas quando do cancelamento do Alvará de Saúde e/ou da Autorização Especial o proprietário ou responsável poderá solicitar um novo Alvará de Saúde ou Autorização Especial conforme determina esta Lei.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE FISCAL

Art. 293 A apuração de ilícito, em se tratando de produto ou substância de interesse da saúde, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal, poderá ou não ser acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produto, interdição e/ou apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição de produto será obrigatória quando forem provadas em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição de produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado, salvo se expedido tempo encontrado.

Art. 294 A interdição do produto ou substância de interesse da saúde para análise fiscal será iniciada com a lavratura de Auto de Apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, que dará ciência do mesmo ao proprietário, responsável ou detentor da mercadoria que deverá assiná-lo.

§ 1º - Na ausência do proprietário, responsável ou detentor da mercadoria o Auto de Apreensão será assinado por 02(duas) testemunhas.

§ 2º - Do Auto de Apreensão devem constar todas as informações pertinentes que identifiquem e qualifiquem a mercadoria conforme a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

70

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 46 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 295 Da mercadoria interdita será colhida ou obtida quantidade representativa de estoque existente, a qual, dividida em três amostras, será tornada inviolável para que seja assegurada autenticidade, seguindo-se os ritos e mantidas as características de conservação.

Art. 296 A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura de Auto de Apreensão da amostra e de termo de interdição, quando for o caso.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença de detentor ou fabricante de insumo, substância ou produto a saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso 1º deste artigo se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, devem ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 297 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a Autoridade Sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Parágrafo Único - Para a realização da perícia de prova e contraprova, seguir ritos e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 298 O proprietário, responsável ou detentor de produto ou mercadoria interdita fica proibido de utilizá-lo, entregá-lo ou expô-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte até que se conclua a análise fiscal.

Parágrafo Único - Enquanto não se conclui a análise fiscal, a Autoridade Sanitária Municipal poderá nomear o proprietário, responsável ou detentor da mercadoria um fiel depositário, para o que determina esta Lei.

Art. 299 A interdição do produto tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

Art. 300 Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei e da legislação vigente, a mercadoria interdita será liberada.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 301 As infrações sanitárias previstas nesta Lei serão apuradas em processo fiscal administrativo próprio, observadas as normas deste Código e o disposto no Código de Polícia Administrativa do Município de Jaborandi.

Art. 302 O infrator será intimado para ciência de Auto de Infração:

I - Pessoalmente, mediante assinatura no Auto de Infração;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

71

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

II – Pelo correio ou via postal através de carta registrada, com aviso de recepção:

a) – recusa de recebimento de cópia de Auto de Infração;

b) – ausência do infrator;

III – Por entrega por protocolo;

IV – O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias para defesa;

V – Por edital quando for impossível a intimação na forma dos itens anteriores ou se o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente no Auto de Infração pela Autoridade Sanitária Municipal que efetuou a notificação.

§ 2º - A infração considera-se feita:

a) - no caso de inciso I, na data da assinatura do Auto de Infração;

b) – no caso dos incisos II e III, na data de entrega do aviso de recepção ou na de recebimento do Auto de Infração através de protocolo;

Art. 303 Da decisão de primeira instância cabe recursos voluntário, com efeito, suspensivo dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo Único – O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de interdição apreensão.

Art. 304 Quando o processo fiscal se referir à aplicação de penalidades a competência hierárquica para decisão em primeira instância é a seguinte:

I – A Autoridade Municipal, exclusivamente nos casos de apreensão e interdição;

II – Dirigente do Órgão de Vigilância Sanitária, nas situações tipificadas no inciso I e outras, inclusive o cancelamento ou cassação do Alvará de Saúde, ou Autorização Especial;

Parágrafo Único – Ao Secretário Municipal de Saúde caberá recurso do infrator em 2ª instância.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 305 A multa será aplicada em processo fiscal, iniciando na forma da legislação municipal pertinentes.

Art. 306 Na reincidência na mesma infração no período igual ou inferior a seis (06) meses da aplicação da última penalidade pecuniária, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único –Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

Art. 307 As multas aplicadas em decorrência de Infrações prevista nesta Lei serão recolhidas em documentos próprios ao Fundo Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

72

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 3683-2138 - Fax: 3683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 308 As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 10% a 20% (dez a vinte por cento), conforme gravidade do caso após análise pela autoridade sanitária caso o infrator efetue o pagamento em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados da data em que for modificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 309 As multas impostas em auto de imposição de penalidade, e auto de infração, conforme gravidade do caso após análise pela autoridade sanitária, serão nos seguintes valores:

- I - 50 (Cinquenta) UFIR.
- II - 100 (Cem) UFIR.
- III - 200 (Duzentos) UFI.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 310 O processo fiscal administrativo será regulamentado em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 311 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do Orçamento Programa desta Prefeitura, e os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 312 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2006.

**SANCIONO A PRESENTE
LEI EM 12/12/2006.**

ASSUÉRO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PORFÍRIO JOSÉ FOGAÇA NETO
Secretário de Administração